

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E FILOSOFIA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

PAULA MAIELLY DINIZ OLIVEIRA

**A PERSISTÊNCIA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO: análise da ADPF 347 à luz da teoria do poder de Michel
Foucault**

PAULA MAIELLY DINIZ OLIVEIRA

**A PERSISTÊNCIA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO: análise da ADPF 347 à luz da teoria do poder de Michel
Foucault**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Estadual
do Maranhão, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Pedro Henrique Gonçalves
Clementino

Oliveira, Paula Maielly Diniz.

A persistência do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro: análise da ADPF 347 à luz da teoria de poder de Michel Foucault / Paula Maielly Diniz Oliveira. - Bacabal - MA, 2026.
68 f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) - Universidade Estadual do Maranhão, Campus Bacabal, 2026.

Orientador: Prof. Esp. Pedro Henrique Gonçalves Clementino.

1. Estado de Coisas Inconstitucional. 2. ADPF 347. 3. Sistema prisional. 4. Direitos fundamentais. 5. Michel Foucault. I. Título.

CDU: 343.8:342.7(81)

PAULA MAIELLY DINIZ OLIVEIRA

**A PERSISTÊNCIA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO: análise da ADPF 347 à luz da Teoria do Poder de Michel
Foucault**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Estadual
do Maranhão, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 13/07/2026.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **PEDRO HENRIQUE GONCALVES CLEMENTINO**
Data: 24/07/2026 09:55:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Esp. Pedro Henrique Gonçalves Clementino (Orientador)
Universidade Estadual do Maranhão

KEILA DA SILVA
FERREIRA
CASTRO:04026785327

Assinado de forma digital por
KEILA DA SILVA FERREIRA
CASTRO:04026785327
Dados: 2026.07.29 11:06:48
-03'00'

Profª. Esp. Keila da Silva Ferreira Castro
Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 **MEIRELENE PEREIRA FROES LIMA**
Data: 24/07/2026 10:16:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profª. Esp. Meirelene Pereira Fróes Lima
Universidade Estadual do Maranhão

AGRADECIMENTOS

À Universidade Estadual do Maranhão, porque o Direito sempre foi o meu sonho, e a UEMA sempre fez parte dele.

Aos meus pais, Paulo e Fátima, obrigada por todo o esforço, por cada incentivo e por acreditarem em mim em todos os momentos. Esta conquista também é de vocês.

Ao meu irmão, Fabrício, meu companheiro de toda a vida. Obrigada por dividir comigo tantos sonhos, conquistas e desafios.

À minha mãe, Fabiana, a mulher mais forte que já conheci. Sua coragem diante da vida sempre foi meu maior exemplo. Se hoje chego até aqui, é porque, muito antes de mim, você me ensinou que os sonhos merecem ser perseguidos.

Às minhas amigas Juliana, Juliane, Karine e Wanuzza, que dividiram comigo os anos da graduação, e à minha melhor amiga, Helena, cuja amizade sempre foi um porto seguro em todos os momentos. Obrigada por cada conversa, pelas risadas, pelo carinho e por todas as lembranças que tornaram essa caminhada muito mais leve, feliz e significativa.

Ao meu namorado, Robson, por ter escolhido caminhar ao meu lado justamente durante um dos períodos mais desafiadores da minha vida. Obrigada por compreender minhas ausências, acolher minhas inseguranças, celebrar minhas pequenas vitórias e me lembrar, nos dias difíceis, que nenhum sonho precisa ser carregado sozinho.

Por fim, agradeço ao Prof. Pedro Henrique, que acompanhou minha turma durante toda a graduação e esteve à frente da etapa final deste trabalho. Na sua pessoa, abraço e agradeço a todos os professores da Universidade Estadual do Maranhão. Foram eles que, ao longo desses anos, fizeram florescer muito mais do que conhecimento: despertaram inquietações, ampliaram horizontes e me ensinaram que o Direito também se aprende na sensibilidade, na escuta e no compromisso com o outro. Cada um deixou um pouco de si na profissional que hoje nasce, e por isso levarei a UEMA comigo muito além destas páginas.

“Diz-se que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pela forma como trata seus cidadãos abastados, mas sim aqueles que se encontram nas situações mais vulneráveis.”

(Nelson Mandela)

RESUMO

O presente trabalho analisa a persistência do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Parte-se da constatação de que, embora a decisão tenha representado importante marco na tutela estrutural dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, as graves violações que motivaram seu reconhecimento permanecem presentes no sistema carcerário brasileiro. A pesquisa tem como objetivo compreender os fatores que explicam essa permanência, investigando os limites das respostas institucionais produzidas pela jurisdição constitucional. Para tanto, adotou-se abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando a ADPF 347 como estudo de caso jurídico. Inicialmente, examina-se a construção histórica do poder punitivo e a formação do sistema prisional brasileiro. Em seguida, analisa-se a origem da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional, sua incorporação ao constitucionalismo brasileiro e as principais medidas estruturais determinadas pelo STF na ADPF 347. Por fim, a pesquisa interpreta a persistência do Estado de Coisas Inconstitucional à luz da teoria do poder desenvolvida por Michel Foucault, em diálogo com as contribuições de Marcelo Neves, Rodrigo Fuziger e Vera Malaguti Batista. Conclui-se que a permanência das violações estruturais no sistema prisional brasileiro não decorre da irrelevância da decisão judicial, mas da existência de relações de poder, racionalidades punitivas e práticas institucionais historicamente consolidadas que limitam a efetiva concretização dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Palavras-chave: Estado de Coisas Inconstitucional; ADPF 347; Sistema prisional; Direitos fundamentais; Michel Foucault.

ABSTRACT

This study analyzes the persistence of the Unconstitutional State of Affairs (USA) in the Brazilian prison system following the judgment of Claim of Noncompliance with a Fundamental Precept (ADPF) No. 347 by the Federal Supreme Court (STF). It is based on the premise that, although the decision represented an important milestone in the structural protection of the fundamental rights of persons deprived of liberty, the serious violations that justified its recognition continue to persist within the Brazilian prison system. The study aims to understand the factors that explain this persistence by investigating the limits of the institutional responses produced through constitutional adjudication. To this end, a qualitative approach was adopted, based on bibliographical and documentary research, using ADPF No. 347 as a legal case study. Initially, the historical development of punitive power and the formation of the Brazilian prison system are examined. Next, the study analyzes the origins of the Unconstitutional State of Affairs doctrine, its incorporation into Brazilian constitutional law, and the main structural measures ordered by the STF in ADPF No. 347. Finally, the persistence of the Unconstitutional State of Affairs is interpreted in light of Michel Foucault's theory of power, in dialogue with the contributions of Marcelo Neves, Rodrigo Fuziger, and Vera Malaguti Batista. It is concluded that the persistence of structural violations within the Brazilian prison system does not result from the irrelevance of the judicial decision itself, but rather from historically entrenched power relations, punitive rationalities, and institutional practices that limit the effective realization of the fundamental rights of persons deprived of liberty.

Keywords: Unconstitutional State of Affairs; ADPF 347; Prison System; Fundamental Rights; Michel Foucault.

LISTA DE SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ECI – Estado de Coisas Inconstitucional

FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional

HC – Habeas Corpus

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO PODER PUNITIVO E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	14
2.1 Da Supliciação à Custódia: A Evolução Histórica das Penas e o Surgimento da Prisão Moderna.....	14
2.2 O Cenário Brasileiro: Seletividade Penal, Controle Social e o Fenômeno do Encarceramento em Massa.....	18
2.3 A Tutela Constitucional dos Direitos Fundamentais no Sistema Prisional Brasileiro..	22
3 A ADPF 347 E O RECONHECIMENTO DO ECI NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	28
3.1 A Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional: Origem Colombiana e Requisitos Hermenêuticos.....	28
3.2 A Jurisdição Constitucional diante da Crise Estrutural do Sistema Prisional Brasileiro..	31
3.3 As Medidas Estruturais Determinadas na ADPF 347 e sua Efetividade.....	37
3.4 Os Dilemas Institucionais: Separação de Poderes, Ativismo Judicial e Judicialização de Políticas Públicas.....	44
4 A PERSISTÊNCIA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL À LUZ DA TEORIA DO PODER DE MICHEL FOUCAULT.....	49
4.1 A teoria do poder em Michel Foucault e seus reflexos na compreensão jurídica do sistema prisional.....	49
4.2 A prisão como tecnologia disciplinar e mecanismo de normalização social.....	51
4.3 Para além da decisão judicial: os limites das respostas institucionais diante das estruturas de poder.....	57
5 CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa o principal marco da redemocratização brasileira e da consolidação de um Estado comprometido com a proteção dos direitos fundamentais. Mais do que organizar o exercício do poder político, a Constituição contemporânea estabelece uma ordem jurídica dotada de força normativa, destinada a orientar a atuação estatal e a concretização dos valores por ela consagrados, conforme leciona Canotilho (1993, p. 183-184). Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana ocupa posição central na ordem constitucional, constituindo o valor estruturante de todo o sistema de direitos fundamentais, como destaca Sarlet (2001, p. 60).

A força normativa da Constituição, entretanto, não impede que determinadas violações de direitos fundamentais se perpetuem no interior das próprias instituições estatais. Quando práticas incompatíveis com a ordem constitucional deixam de constituir episódios isolados e passam a integrar o funcionamento cotidiano do Poder Público, evidencia-se uma crise que ultrapassa a mera ilegalidade individual e assume dimensão estrutural. Nesses casos, a permanência da inconstitucionalidade revela a insuficiência das respostas institucionais tradicionais para assegurar a efetividade da Constituição, aproximando-se das reflexões desenvolvidas por Canotilho (1993, p. 183-184) acerca da força normativa constitucional e por Marcelo Neves (1994, p. 9-10) sobre os limites de sua concretização prática.

Foi diante de situações marcadas por esse tipo de inconstitucionalidade que a Corte Constitucional colombiana desenvolveu a teoria do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). Conforme explica Campos (2015, p. 2-4), trata-se de técnica decisória voltada ao enfrentamento de violações massivas, generalizadas e persistentes de direitos fundamentais, decorrentes da atuação descoordenada do Poder Público e de falhas institucionais que envolvem diferentes esferas administrativas, legislativas, orçamentárias e judiciais. O reconhecimento desse quadro não se restringe à declaração de incompatibilidade entre determinada conduta e a Constituição, mas pressupõe a existência de um problema complexo cuja superação depende da atuação coordenada de múltiplos órgãos estatais e da adoção de medidas capazes de promover mudanças institucionais duradouras.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro apresentava precisamente as características delineadas pela Corte Constitucional colombiana. Constatou-se que as violações sofridas pela população carcerária não resultavam de falhas pontuais, mas da sucessão de omissões persistentes e da ausência de coordenação

entre os diversos Poderes da República, responsáveis por perpetuar um cenário de superlotação, precariedade das unidades prisionais, violência institucional e insuficiência de políticas públicas destinadas à garantia da dignidade das pessoas privadas de liberdade (Brasil, 2015; Campos, 2015, p. 2-4).

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 representou um dos mais relevantes marcos da jurisdição constitucional brasileira. Ao admitir que a crise penitenciária decorre de um conjunto de falhas institucionais persistentes e da atuação desarticulada de diferentes órgãos estatais, o Supremo Tribunal Federal rompeu com a lógica tradicional do controle de constitucionalidade, reconhecendo que determinadas violações de direitos fundamentais exigem soluções capazes de promover coordenação institucional, acompanhamento permanente das medidas adotadas e transformação das estruturas responsáveis pela perpetuação do quadro de inconstitucionalidade (Brasil, 2015; Campos, 2015, p. 3-5).

Apesar da relevância desse precedente, o quadro que motivou o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional permanece substancialmente inalterado. A continuidade da superlotação carcerária, das condições degradantes de encarceramento, da precariedade dos serviços essenciais e das diversas formas de violência institucional demonstra que a declaração judicial da inconstitucionalidade, embora indispensável, não foi suficiente para modificar as estruturas responsáveis pela reprodução dessas violações. Mais do que revelar dificuldades na implementação da decisão, essa realidade evidencia os limites das respostas institucionais quando desacompanhadas de transformações capazes de alterar o próprio funcionamento das instituições públicas.

Essa constatação aproxima-se das reflexões de Marcelo Neves (1994, p. 9-10) acerca da constitucionalização simbólica. Para o autor, a efetividade da Constituição não decorre apenas da existência de um texto normativo formalmente superior, mas da capacidade de suas normas orientarem concretamente a atuação das instituições e produzirem transformações na realidade social. Quando esse processo de concretização não se realiza, estabelece-se um descompasso entre a Constituição juridicamente vigente e sua efetividade prática, comprometendo a própria força integradora do constitucionalismo.

É nesse contexto que se insere o presente trabalho. Se a ADPF 347 inaugurou um novo paradigma de tutela estrutural dos direitos fundamentais e reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, por que esse quadro permanece mesmo após a intervenção do Supremo Tribunal Federal? A resposta para essa indagação parece ultrapassar a insuficiência das normas jurídicas ou a simples ausência de

decisões judiciais, exigindo a investigação de fatores históricos, institucionais e políticos que continuam sustentando a reprodução dessas violações.

A hipótese desenvolvida neste trabalho parte da compreensão de que a permanência do Estado de Coisas Inconstitucional não pode ser explicada apenas pela ineficiência estatal. Para investigá-la, adota-se como referencial teórico a concepção de poder desenvolvida por Michel Foucault, segundo a qual o poder não se concentra exclusivamente nas estruturas formais do Estado, mas se manifesta por meio de práticas, discursos e mecanismos disciplinares que organizam o funcionamento das instituições (Foucault, 1979, p. 8-20). Sob essa perspectiva, o cárcere deixa de ser compreendido apenas como espaço de execução da pena para revelar-se como instituição atravessada por relações históricas de poder que contribuem para a permanência das violações reconhecidas na ADPF 347.

Diante desse problema, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a persistência do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro à luz da teoria do poder de Michel Foucault, buscando compreender os limites das respostas institucionais inauguradas pela ADPF 347 frente às estruturas históricas que sustentam a crise penitenciária. Para tanto, emprega-se abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando a ADPF 347 como estudo de caso e examinando obras doutrinárias, legislação, tratados internacionais de direitos humanos, decisões judiciais e documentos relacionados à implementação das medidas decorrentes desse julgamento.

Por fim, o trabalho encontra-se estruturado em três seções. O primeiro examina a formação histórica do sistema prisional brasileiro e a proteção constitucional conferida aos direitos das pessoas privadas de liberdade. O segundo analisa a teoria do Estado de Coisas Inconstitucional, sua construção pela Corte Constitucional colombiana, sua incorporação ao constitucionalismo brasileiro por meio da ADPF 347 e as principais medidas estruturais dela decorrentes. A terceira seção investiga, à luz da teoria do poder de Michel Foucault e em diálogo com Marcelo Neves, Rodrigo Fuziger e Vera Malaguti Batista, as razões pelas quais o Estado de Coisas Inconstitucional persiste no sistema penitenciário brasileiro, apesar do reconhecimento de sua incompatibilidade com a Constituição.

2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO PODER PUNITIVO E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A compreensão da atual crise do sistema prisional brasileiro exige uma análise que ultrapasse a descrição das condições materiais das unidades prisionais ou das deficiências administrativas do Estado. O cárcere contemporâneo constitui o resultado de um longo processo histórico de transformação das formas de punição, das estruturas de poder e das estratégias de controle social, razão pela qual o exame de sua evolução revela-se indispensável para compreender as bases sobre as quais se consolidou o modelo penitenciário brasileiro.

Nesse contexto, a presente seção examina a construção histórica do poder punitivo, desde as primeiras formas de reação ao delito até a consolidação da prisão moderna, analisando, em seguida, as particularidades do sistema penal brasileiro e a formação de sua lógica seletiva. Por fim, aborda-se a tutela constitucional dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, evidenciando o contraste entre o amplo sistema de garantias previsto pela Constituição Federal e a persistente realidade de violações no sistema penitenciário nacional, contexto que fundamentará, nas seções seguintes, a análise do Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

2.1 Da Supliciação à Custódia: A Evolução Histórica das Penas e o Surgimento da Prisão Moderna

Cada sociedade humana, ao longo do tempo, desenvolveu formas próprias de reagir às condutas que ameaçavam sua coesão interna. Mais do que simples respostas ao crime, essas reações expressavam valores políticos, religiosos e econômicos profundamente enraizados nas estruturas sociais de cada época. Investigar a trajetória histórica da pena significa, portanto, examinar como diferentes civilizações construíram seus mecanismos de controle sobre os indivíduos considerados desviantes e de que forma essas construções serviram, em cada contexto, para preservar determinadas relações de poder (Marques, 2000, p. 1-2; Noronha, 1975, p. 19-20).

Nessa perspectiva, a evolução histórica das penas não pode ser compreendida como um processo linear de aperfeiçoamento moral. Conforme observam Rusche e Kirchheimer (2004, p. 19-20), as formas de punição desenvolvidas em cada período refletem, sobretudo, as condições materiais e as necessidades econômicas das sociedades em que

surgem, evidenciando que o poder punitivo sempre esteve relacionado às formas de organização social e às relações de dominação.

Nos agrupamentos humanos mais antigos, antes que qualquer estrutura estatal existisse, o conflito era resolvido diretamente pelos próprios envolvidos ou por seus grupos de pertencimento. A agressão sofrida por um indivíduo raramente era tratada como assunto privado: a coletividade, como família, clã, tribo, sentia-se igualmente ofendida e legitimada a reagir. A resposta punitiva nascia, assim, de uma percepção coletiva de violação, e não de qualquer racionalidade jurídica sistematizada (Marques, 2000, p. 2).

Dessa dinâmica emergiu o que os historiadores do direito denominam vingança privada. Sem parâmetros objetivos que limitassem a reação, a punição frequentemente superava em intensidade o dano original, desencadeando ciclos prolongados de violência entre grupos rivais. O ofensor não era o único atingido: seus parentes, seus aliados e todos os membros de sua comunidade podiam ser alcançados pela retaliação (Marques, 2000, p. 3-6). Rusche e Kirchheimer (2004, p. 21-22) já alertavam que mesmo nessas formas primitivas de punição é possível identificar relações de dominação entre grupos sociais, o que afasta qualquer leitura ingênua da pena como fenômeno neutro ou exclusivamente moral.

A crescente instabilidade gerada por esses ciclos de retaliação impulsionou o surgimento de mecanismos destinados a limitar o exercício da vingança privada. Nesse contexto, a Lei de Talião, cristalizada no Código de Hamurabi, representou uma das primeiras tentativas de racionalização da resposta punitiva. Ao estabelecer uma relação de equivalência entre a ofensa e a punição, introduziu um dos primeiros antecedentes do princípio da proporcionalidade (Bitencourt, 2011, p. 25). Paralelamente, desenvolveram-se as primeiras formas de composição, pelas quais a compensação patrimonial passou a substituir a violência física, antecipando institutos que, séculos depois, seriam incorporados pelos sistemas jurídicos modernos (Noronha, 1975, p. 21).

A progressiva influência das instituições religiosas sobre a vida social reconfigurou também o sentido atribuído à punição. A transgressão deixou de ser vista apenas como ofensa ao semelhante ou à comunidade e passou a ser interpretada como ruptura da ordem divina, exigindo reparação não apenas perante os homens, mas diante do sagrado. A pena ganhou feição expiatória: punia-se para restaurar um equilíbrio espiritual que o crime havia rompido (Noronha, 1975, p. 22). Nesse processo, o Direito Canônico desempenhou papel relevante ao incorporar o isolamento e o recolhimento como instrumentos de penitência, práticas que plantaram, ainda que sem esse propósito consciente, as sementes da privação de liberdade como método punitivo (Bitencourt, 2011, p. 25-27).

Embora a doutrina costume apresentar essa evolução em fases distintas, é importante compreender que tais modelos punitivos não se sucederam de forma rígida ou imediata. Em muitos momentos históricos, diferentes concepções de pena coexistiram simultaneamente, influenciando-se mutuamente. Nesse sentido, Noronha (1975, p. 20) observa que:

Em regra, os historiadores consideram várias fases da pena: a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública e o período humanitário. Todavia deve advertir-se que esses períodos não se sucedem integralmente, ou melhor, advindo um, nem por isso o outro desaparece logo, ocorrendo, então, a existência concomitante dos princípios característicos de cada um: uma fase penetra a outra, e, durante tempos, esta ainda permanece a seu lado.

À medida que os poderes políticos se centralizaram e o Estado foi gradualmente monopolizando o exercício da força, a punição deixou de ser assunto de famílias e clãs para tornar-se prerrogativa da autoridade soberana. Esse deslocamento não significou abrandamento das sanções, ao contrário, inaugurou uma fase marcada pelos suplícios públicos, em que o corpo do condenado se tornava palco de demonstração explícita do poder estatal. Execuções, torturas e mutilações eram encenadas diante da população, transformando o sofrimento individual em espetáculo coletivo de submissão (Foucault, 2014, p. 40-55).

Foucault (2014, p. 48-49) sublinha que o suplício não era expressão de brutalidade descontrolada, mas dispositivo político cuidadosamente calculado. Ao expor publicamente o sofrimento do condenado, o soberano reconstituía, diante de todos, a autoridade que o crime havia ousado questionar. A punição não se endereçava ao indivíduo que havia transgredido, mas à multidão que assistia e que, através do espetáculo do castigo, era lembrada dos limites intransponíveis do poder.

Esse modelo, porém, começou a ser questionado à medida que as sociedades europeias experimentaram as transformações econômicas e demográficas dos séculos XVI ao XVIII. O crescimento das cidades, a reorganização do trabalho e o surgimento de novas formas de riqueza tornaram os suplícios progressivamente disfuncionais, custosos, imprevisíveis em seus efeitos sobre a multidão e incapazes de produzir o controle contínuo que a nova ordem social demandava (Foucault, 2014, p.52).

Rusche e Kirchheimer (2004, p. 39-41) documentam que as primeiras casas de correção, entre elas o Bridewell londrino (1556) e o Rasphuis de Amsterdã (1596), surgiram precisamente nesse contexto, como resposta à necessidade de disciplinar populações pobres e desempregadas para o mercado de trabalho emergente. Melossi e Pavarini (2006, p. 39-50) aprofundam essa análise, mostrando que tais instituições combinavam trabalho compulsório,

vigilância permanente e disciplina rigorosa, configurando, já naquele momento, o embrião do que a prisão moderna viria a ser.

O pensamento iluminista forneceu o suporte filosófico para a crítica sistemática dos antigos modelos punitivos. Cesare Beccaria, em *Dos Delitos e das Penas*, argumentou que a pena só se justifica quando cumpre uma função social útil, proporcional à gravidade da conduta que pretende desestimular:

(...) os castigos têm por finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus patrícios do caminho do crime. Entre as penalidades e no modo de aplicá-las proporcionalmente aos crimes, é necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão eficiente e mais perdurável e, igualmente, menos cruel no organismo do culpado (Beccaria, 2011, p. 47).

A argumentação beccariana deslocou o eixo do debate penal: não mais se tratava de saber como infligir o máximo de sofrimento ao transgressor, mas de calcular qual punição produziria o maior efeito preventivo com o menor custo humano. Foucault (2014, p. 74-76) interpreta essa virada não como simples avanço humanitário, mas como reorganização da economia do poder punitivo, o alvo da punição migrou do corpo para a mente, dos suplícios visíveis para a gestão invisível das condutas.

Até o final do século XVIII, a prisão ainda não ocupava papel central na política criminal. Sua função era custodial e transitória: guardar o acusado até que a pena verdadeira, corporal, capital ou infamante, fosse aplicada. Os estabelecimentos de detenção da época refletiam esse caráter provisório, marcados pela promiscuidade, pela insalubridade e pela ausência de qualquer propósito corretivo. Foi apenas com as reformas penais do final do século XVIII e início do XIX que a privação de liberdade assumiu protagonismo como sanção autônoma (Bitencourt, 2011, p. 506-507).

Foucault (2014, p. 195-196) demonstra que essa ascensão da prisão não resultou de uma escolha puramente humanitária, mas da convergência entre a nova racionalidade punitiva iluminista e as exigências disciplinares da sociedade industrial. O cárcere oferecia algo que os suplícios não podiam: a possibilidade de agir sobre o indivíduo de forma contínua, metódica e prolongada, moldando comportamentos, criando hábitos, produzindo o que o autor chamou de corpos dóceis. Melossi e Pavarini (2006, p. 185-188) reforçam esse argumento ao mostrar que a consolidação da prisão como pena hegemônica foi inseparável do avanço do capitalismo industrial: punir pela privação do tempo, o mesmo tempo que o

trabalhador vendia ao patrão, era uma forma de punição que fazia sentido em uma sociedade organizada em torno do trabalho assalariado.

O que essa longa trajetória revela é que a prisão moderna não nasceu da compaixão nem do progresso moral, mas de uma reconfiguração das necessidades de controle social em contextos históricos específicos. A substituição dos suplícios pelo encarceramento não eliminou a violência do poder punitivo, deslocou-a, tornou-a menos visível e, por isso mesmo, mais eficiente. Essa compreensão é indispensável para analisar, nos tópicos seguintes, tanto as contradições do sistema penal brasileiro quanto a função real que o cárcere desempenha nas sociedades contemporâneas.

2.2 O Cenário Brasileiro: Seletividade Penal, Controle Social e o Fenômeno do Encarceramento em Massa

Examinar o sistema penal brasileiro exige mais do que descrever sua legislação ou mapear suas instituições. É preciso interrogar as condições históricas que o produziram e reconhecer que as estruturas punitivas vigentes não resultam de escolhas neutras ou puramente técnicas, mas de relações de poder que, desde a colonização, definiram quem pune, quem é punido e de que forma essa punição se legitima socialmente. O sistema penal, nessa perspectiva, não é apenas um conjunto de normas jurídicas: é também um mecanismo de organização social, seletivo por natureza, que ao longo do tempo se especializou no controle de determinados grupos e na invisibilização de outros (Zaffaroni; Batista, 2003, p. 43-44).

A origem desse sistema remonta ao período colonial, quando a aplicação das penas era regida pelas Ordenações Filipinas, legislação portuguesa marcada pela extrema severidade das sanções e pelo amplo recurso a castigos corporais, execuções públicas e punições degradantes. Mais do que reprimir condutas individualmente consideradas ilícitas, o aparato punitivo colonial cumpria uma função política explícita: demonstrar a força da Coroa e manter sob controle uma população heterogênea, composta por colonizadores, indígenas e africanos escravizados (Pierangeli, 2001, p. 53-55).

A punição, nesse contexto, não incidia de forma homogênea sobre todos: escravizados, indígenas e pobres livres eram alcançados pela violência punitiva com uma frequência e uma intensidade muito superiores às que recaíam sobre os membros das elites coloniais. Essa disparidade não era acidental, era constitutiva do próprio modelo de dominação que a colônia reproduzia (Flauzina, 2006, p. 43-47).

Malaguti Batista (2003, p. 31-36) demonstra que o medo das classes dominantes em relação às populações negras e pobres funcionou, desde o período colonial, como motor das políticas de controle social no Brasil. Não se tratava de reagir a crimes específicos, mas de administrar preventivamente grupos inteiros percebidos como ameaça à ordem estabelecida. Essa lógica, punir não pelo que o indivíduo fez, mas pelo que ele representa, atravessou os séculos e permanece operante nas práticas institucionais contemporâneas, ainda que sob linguagem jurídica renovada. Esse modelo de controle social permaneceu como elemento estruturante mesmo diante das profundas transformações políticas experimentadas pelo país ao longo do século XIX (Batista, 2003).

A Independência e a promulgação do Código Criminal do Império, em 1830, inauguraram um ciclo de reformas normativas que, progressivamente, foram substituindo os castigos corporais pela pena privativa de liberdade como resposta punitiva central (Pierangeli, 2001, p. 201-204). Esse deslocamento, contudo, não alterou a lógica seletiva subjacente ao sistema. A pena de açoite, por exemplo, foi mantida no Código Imperial com aplicação restrita aos escravizados, evidência inequívoca de que a modernização jurídica coexistia, sem tensão aparente, com a manutenção de uma estrutura punitiva racializada. Mudavam os instrumentos; permanecia intacta a hierarquia que definia sobre quais corpos o poder punitivo recairia com maior vigor (Flauzina, 2006, p. 55-59).

A Proclamação da República e o Código Penal de 1890 trouxeram novos avanços formais: a abolição da pena de morte para crimes comuns e a eliminação de algumas sanções consideradas degradantes sinalizavam a adesão do ordenamento brasileiro aos ideais liberais do Direito Penal moderno. Todavia, conforme destaca Batista (2003, p. 55-61), o mesmo período assistiu à criminalização da vadiagem, da mendicância e de práticas culturais afro-brasileiras, mecanismos que, na prática, recodificaram sob linguagem jurídica o controle que antes se exercia diretamente pela escravidão. A abolição formal da escravatura, em 1888, não produziu qualquer política de integração social para a população negra recém-liberta: o sistema penal foi acionado, nesse vácuo, como substituto funcional do controle escravocrata (Zaffaroni; Batista, 2003, p. 47-49).

Ao longo do século XX, a legislação penal brasileira acumulou sucessivas camadas de discurso ressocializador. O Código Penal de 1940, o Código de Processo Penal de 1941 e, sobretudo, a Lei de Execução Penal de 1984 incorporaram princípios voltados à dignidade humana, à individualização da pena e à reintegração social do condenado (Pierangeli, 2001, p. 681-684). Esse arcabouço normativo criou a expectativa, ao menos no plano jurídico, de que a pena deixasse de ser exclusivamente retributiva e passasse a cumprir

função reconstrutiva. Na prática, contudo, a implementação dessas garantias jamais foi acompanhada por transformações equivalentes no funcionamento do sistema prisional brasileiro (Pierangeli, 2001).

Thompson (1980, p. 22-25) já denunciava, décadas antes da aprovação da Lei de Execução Penal, que o sistema prisional brasileiro jamais foi estruturado de forma coerente com os objetivos que declarava perseguir. As prisões funcionavam, e continuam funcionando, como depósitos de indesejáveis, marcados pela superlotação crônica, pela violência institucionalizada e pela ausência de qualquer política consistente de preparação para a vida em liberdade. Para o autor, a prisão não falha em ressocializar por incompetência administrativa: ela cumpre, de fato, uma função diferente da que proclama, a de isolar, estigmatizar e devolver ao ciclo da criminalidade os indivíduos que recebe (Thompson, 1980, p. 85-90).

Essa contradição entre norma e realidade não é exclusividade brasileira, mas assume aqui contornos particularmente graves. Adorno (1991, p. 66-68) observa que as políticas de segurança pública brasileiras historicamente concentraram seus mecanismos repressivos sobre as populações economicamente marginalizadas, consolidando uma associação entre pobreza e periculosidade que orienta as práticas policiais, judiciais e penitenciárias. O resultado é um sistema que pune de forma desproporcional não os mais violentos, mas os mais vulneráveis, aqueles que não dispõem de recursos para escapar à seletividade estrutural do aparato punitivo (Adorno, 1991).

Zaffaroni e Batista (2003, p. 43-46) nomeiam esse fenômeno com precisão: seletividade penal estrutural. O sistema penal não criminaliza condutas em abstrato, mas seleciona, a partir de estereótipos socialmente construídos, quais indivíduos serão efetivamente submetidos à perseguição penal e ao encarceramento. Jovens negros, pobres e moradores de periferias urbanas não chegam ao cárcere porque praticam mais crimes do que outros grupos sociais, chegam porque são mais vigiados, mais abordados, menos representados juridicamente e mais rapidamente processados pelo sistema. A seletividade não é desvio do sistema: é seu modo normal de funcionamento.

Flauzina (2006, p. 81-85) radicaliza essa análise ao demonstrar que o sistema penal brasileiro opera segundo uma lógica de extermínio simbólico e físico da população negra. A seletividade racial do encarceramento não é efeito colateral de uma disfunção institucional, mas elemento constitutivo de um projeto historicamente contínuo, que vai da escravidão ao sistema de justiça criminal contemporâneo sem ruptura essencial. Compreender

o cárcere brasileiro exige, portanto, confrontar sua dimensão racial, sem a qual qualquer diagnóstico permanece superficial.

Nas últimas décadas, o agravamento dessas contradições históricas foi amplificado por um processo acelerado de encarceramento em massa. Wacquant (2003, p. 10-14) situa esse fenômeno em um quadro mais amplo: a expansão punitiva observada no Brasil integra uma tendência global impulsionada pela adoção de políticas de segurança pública de matriz neoliberal, originalmente formuladas nos Estados Unidos e exportadas para os países periféricos como receita de gestão da ordem urbana. Em sua análise, o encarceramento em massa não é resposta ao crescimento da criminalidade, é resposta à pauperização produzida pela retração do Estado social. Pune-se a pobreza que o Estado não mais se compromete a reduzir.

No Brasil, esse processo assumiu dimensões alarmantes. A intensificação das políticas penais e o crescimento dos problemas relacionados à violência urbana repercutiram diretamente sobre o sistema de justiça criminal, revelando sua dificuldade histórica em oferecer respostas eficazes e compatíveis com o Estado Democrático de Direito (Adorno, 2002, p. 1-2).

Reduzir esse fenômeno a um simples reflexo do aumento da criminalidade significa ignorar as escolhas políticas que o produziram: a ampliação do uso da prisão preventiva, o endurecimento das penas para crimes patrimoniais e de drogas, a criminalização de condutas associadas à pobreza, todas decisões que expandiram o cárcere sem qualquer evidência de que produziriam mais segurança (Wacquant, 2003, p. 29-31).

A violência institucional que caracteriza as prisões brasileiras agrava ainda mais esse quadro. Adorno (1991, p. 73) aponta que a ausência de assistência jurídica, médica e educacional adequada, combinada com a naturalização de condições desumanas de custódia, transforma o cárcere em ambiente sistematicamente incompatível com qualquer projeto ressocializador. Thompson (1980, p. 90-95) já havia demonstrado que a prisão produz o oposto do que promete: aprofundar vínculos com o mundo do crime, destrói laços familiares e comunitários e devolve à sociedade indivíduos mais fragilizados do que quando entraram.

O que esse percurso histórico revela é que a crise do sistema prisional brasileiro não é conjuntural nem meramente administrativa. Trata-se de uma crise estrutural, enraizada em séculos de práticas institucionais que associaram o cárcere à gestão da pobreza, ao controle de populações racialmente marcadas e à reprodução de hierarquias sociais preexistentes (Wacquant, 2003, p. 85-86).

A distância entre o discurso normativo de dignidade e ressocialização e a realidade concreta das prisões brasileiras evidencia que a crise penitenciária não decorre de falhas pontuais de gestão, mas de um modelo historicamente estruturado sobre práticas seletivas de punição. É justamente essa contradição que fundamentará, na seção seguinte, a análise das violações estruturais de direitos fundamentais reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 347 (Zaffaroni; Batista, 2003, p. 49-51).

2.3 A Tutela Constitucional dos Direitos Fundamentais no Sistema Prisional Brasileiro

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou mais do que uma mudança legislativa, significou uma redefinição da forma pela qual o Estado brasileiro passou a se relacionar com aqueles submetidos ao seu poder (Sarlet, 2001). Após um período marcado por restrições às liberdades públicas, o constituinte optou por colocar a pessoa humana no centro da ordem jurídica, transformando sua proteção em parâmetro para a interpretação e aplicação de todo o sistema normativo. Essa escolha manifesta-se de maneira expressa no art. 1º, III, da Constituição, ao eleger a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Brasil, 1998).

Conforme observa Sarlet (2001, p. 60), não se trata de simples proclamação principiológica, mas de um valor estruturante capaz de orientar a atuação estatal e conferir unidade ao sistema de direitos fundamentais. A relevância desse fundamento torna-se ainda mais evidente quando analisada sob a perspectiva do sistema penal. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana opera como limite material ao exercício do poder punitivo. Sarlet (2001, p. 60-61) sustenta que esse princípio assegura a cada indivíduo um conjunto mínimo de condições indispensáveis para uma existência compatível com sua condição humana, impedindo que seja reduzido à condição de objeto da atuação estatal. Assim, mesmo diante da imposição de uma pena legítima, subsiste a obrigação de respeito à integridade física, moral e existencial do apenado.

A compreensão da dignidade como elemento estruturante da ordem constitucional também foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que a identifica como verdadeiro valor-fonte do sistema jurídico brasileiro:

(...) o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa — considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) — significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática

consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (...). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 95.464, 2009).

Partindo dessa premissa, torna-se incompatível com a Constituição qualquer compreensão segundo a qual o ingresso no sistema prisional implique suspensão da condição de sujeito de direitos (Japiassú; Ferreira, 2022, p. 297). A pena produz restrições juridicamente autorizadas, mas não legitima a eliminação das garantias indispensáveis à preservação da pessoa humana. Moraes (2011, p. 24) ressalta que a dignidade encontra fundamento na autonomia moral do indivíduo e em sua capacidade de autodeterminação, razão pela qual existe um núcleo essencial de proteção que permanece intangível mesmo diante da atuação sancionatória do Estado.

A relevância dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito ultrapassa a condição de simples garantias individuais. Conforme leciona Bonavides (2003, p. 575-588), esses direitos ocupam posição estruturante na ordem constitucional, funcionando como elementos que conferem legitimidade ao exercício do poder e orientam a atuação das instituições estatais. Ao analisarem essa perspectiva, Japiassú e Ferreira (2022, p. 299) ressaltam que a proteção dos direitos fundamentais constitui requisito indispensável para a própria validade da atuação dos poderes públicos.

Sob esse enfoque, a observância dos direitos das pessoas privadas de liberdade não pode ser compreendida como faculdade administrativa ou medida de conveniência estatal, mas como imposição decorrente da própria Constituição. Quando o Estado deixa de assegurar essas garantias, não compromete apenas a esfera jurídica do indivíduo encarcerado, mas também a legitimidade constitucional do exercício de seu poder sancionador (Japiassú; Ferreira, 2022, p. 299).

Essa compreensão torna-se ainda mais relevante à luz da teoria dos direitos fundamentais desenvolvida por Alexy (2021, p. 85-87). Para o autor, os direitos fundamentais possuem natureza principiológica e devem ser interpretados como mandamentos de otimização, cuja concretização depende das possibilidades jurídicas e materiais presentes em cada realidade. Diferentemente das regras, cuja aplicação normalmente ocorre de maneira mais objetiva, os princípios demandam um processo interpretativo voltado à harmonização dos valores constitucionais envolvidos, buscando a máxima efetividade possível de cada direito sem anular completamente os demais (Alexy, 2021, p. 87).

Transportada para a realidade do sistema prisional, essa formulação evidencia que a restrição da liberdade não esgota o conteúdo dos direitos fundamentais da pessoa condenada. A execução da pena alcança a liberdade de locomoção, mas não elimina direitos

relacionados à integridade física e psíquica, ao acesso à saúde, à educação, à assistência jurídica ou às condições mínimas necessárias para uma existência digna. Em outras palavras, o cárcere não representa um espaço de suspensão da Constituição. Ainda que submetido à custódia estatal, o indivíduo permanece titular de direitos que devem coexistir com a execução da sanção penal, exigindo do Estado atuação compatível com os limites constitucionais estabelecidos por uma ordem democrática (Alexy, 2021, p. 85-87).

Não por acaso, a própria Constituição Federal de 1988 estabeleceu salvaguardas específicas voltadas à proteção das pessoas privadas de liberdade. O art. 5º assegura o respeito à integridade física e moral dos presos, ao mesmo tempo em que repudia práticas de tortura e qualquer forma de tratamento incompatível com a dignidade humana (Brasil, 1988). O constituinte também impôs restrições expressas ao poder de punir, vedando sanções de caráter perpétuo, trabalhos forçados, banimento e penas cruéis. Essas limitações demonstram que, mesmo diante da prática de um ilícito penal, o Estado permanece juridicamente vinculado ao dever de exercer sua pretensão punitiva dentro de parâmetros compatíveis com os valores constitucionais que sustentam o regime democrático.

Sob essa perspectiva, o exercício do poder de punir somente se mostra compatível com a ordem constitucional quando respeita os limites impostos pela proteção da pessoa humana. Em um Estado Democrático de Direito, a prisão não pode ser compreendida como manifestação absoluta da autoridade estatal, mas como medida juridicamente condicionada e permanentemente sujeita ao controle constitucional. Almeida e Oliveira (2023, p. 1462-1463) destacam que a liberdade constitui a condição natural do indivíduo perante o Estado, razão pela qual qualquer restrição a esse direito exige fundamentação legítima, observância da legalidade e fiscalização jurisdicional contínua. Dessa forma, a execução da pena não se desenvolve à margem dos direitos fundamentais; ao contrário, permanece submetida a eles durante todo o período de cumprimento da sanção.

Entre os mecanismos constitucionais destinados a limitar a atuação punitiva estatal, destaca-se o princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Ao estabelecer que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (Brasil, 1988), o constituinte buscou afastar práticas arbitrárias e impedir que o poder de punir seja exercido segundo critérios subjetivos ou discricionários. Como observam Silva e Garcia (2025, p. 222), essa garantia assegura previsibilidade às relações entre o indivíduo e o Estado, funcionando como importante instrumento de contenção do poder punitivo e de preservação da segurança jurídica.

Ao lado da legalidade, a ordem constitucional brasileira também impõe que a pena seja executada em conformidade com o princípio da humanidade. Isso significa reconhecer que a sanção penal possui limites que não podem ser ultrapassados, mesmo diante da prática de condutas consideradas socialmente graves. A finalidade da pena não se confunde com a produção de sofrimento desnecessário nem com a degradação da pessoa condenada. Nesse sentido, Silva e Garcia (2025, p. 224) ressaltam que a atuação estatal deve preservar condições mínimas que possibilitem a futura reinserção social do indivíduo, afastando modelos punitivos fundados exclusivamente na lógica da retribuição ou do castigo.

A proteção das pessoas privadas de liberdade também encontra respaldo em compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional. Além das garantias previstas pela Constituição Federal, instrumentos como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ampliam a rede de proteção destinada àqueles submetidos à custódia estatal. Entre as garantias asseguradas por esses diplomas destaca-se o direito de apresentação imediata da pessoa presa à autoridade judicial competente, medida voltada à verificação da legalidade da prisão e à prevenção de abusos decorrentes da atuação estatal (Brasil, 1992).

A incorporação desses tratados ao ordenamento jurídico brasileiro demonstra que a proteção da dignidade humana não constitui apenas compromisso constitucional interno, mas também obrigação assumida perante a comunidade internacional. Conforme ressaltam Silva e Garcia (2025, p. 216), tais instrumentos complementam o sistema nacional de garantias fundamentais e reforçam o dever estatal de assegurar condições de custódia compatíveis com os padrões contemporâneos de proteção dos direitos humanos.

É justamente nesse contexto que se insere a audiência de custódia, considerada uma das mais importantes ferramentas de concretização dessas garantias. Mais do que um procedimento formal, trata-se de mecanismo destinado a aproximar o controle jurisdicional do momento da prisão, permitindo ao magistrado avaliar não apenas sua legalidade, mas também as circunstâncias em que foi realizada. Almeida e Oliveira (2023, p. 1467-1470) observam que esse instituto desempenha papel fundamental na identificação de maus-tratos, constrangimentos ilegais e outras violações praticadas durante a atuação estatal, contribuindo para impedir que a privação da liberdade se converta em espaço de supressão de direitos incompatível com a dignidade da pessoa humana.

A proteção jurídica conferida às pessoas privadas de liberdade não se esgota nas garantias previstas pela Constituição Federal. No plano infraconstitucional, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) desempenha papel fundamental ao estabelecer as diretrizes que

devem orientar o cumprimento da pena em consonância com os valores consagrados pela ordem constitucional. Logo em seu artigo 1º, a legislação determina que a execução penal possui dupla finalidade: assegurar a efetividade da decisão condenatória e promover condições favoráveis à integração social da pessoa condenada ou internada (Brasil, 1984). Essa previsão revela que o cumprimento da pena não se limita à imposição de restrições decorrentes da condenação, mas envolve também a construção de mecanismos voltados à reinserção social do indivíduo.

Ao examinarem os objetivos da execução penal, Japiassú e Ferreira (2022, p. 304), com fundamento nas reflexões de Brito, sustentam que os instrumentos de cumprimento da pena devem ser orientados pela redução dos danos produzidos pelo cárcere e pela máxima proteção possível dos direitos humanos das pessoas submetidas à custódia estatal. Sob essa perspectiva, a atuação do Estado não pode se limitar ao controle e à vigilância da população prisional. Exige-se também a adoção de medidas capazes de minimizar os efeitos negativos do encarceramento e de criar condições concretas para o retorno do condenado à convivência social.

Todavia, a realidade do sistema penitenciário brasileiro revela uma profunda ruptura entre o modelo normativo previsto na legislação e as condições efetivamente encontradas nas unidades prisionais. Embora a Constituição, o Código Penal e a Lei de Execução Penal estabeleçam um amplo sistema de garantias, o cotidiano carcerário é marcado por superlotação, deficiência estrutural, precariedade dos serviços essenciais e recorrentes episódios de violência institucional. Esse contraste demonstra que o problema prisional brasileiro não decorre da ausência de proteção jurídica, mas da incapacidade histórica de concretizar os direitos formalmente reconhecidos pelo ordenamento (Japiassú; Ferreira, 2022, p. 304-305).

Foi justamente diante desse cenário que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 347, reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário nacional. Conforme observam Almeida e Oliveira (2023, p. 1468), a Corte identificou a presença de violações massivas, contínuas e generalizadas de direitos fundamentais, decorrentes de falhas estruturais persistentes e da atuação insuficiente dos poderes públicos. O reconhecimento dessa realidade representou importante marco na discussão sobre a crise prisional brasileira, ao evidenciar que os problemas do cárcere ultrapassam deficiências administrativas isoladas e assumem dimensão constitucional, exigindo respostas igualmente estruturais.

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional evidenciou que a crise penitenciária brasileira possui natureza estrutural e não pode ser atribuída a falhas administrativas isoladas. Ao admitir a existência de violações massivas e persistentes de direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a necessidade de respostas institucionais igualmente estruturais, deslocando o debate da esfera meramente administrativa para o plano constitucional (Almeida; Oliveira, 2023, p. 1468).

Essa constatação revela uma das mais profundas tensões do constitucionalismo brasileiro contemporâneo. De um lado, existe um robusto conjunto de normas constitucionais, legais e internacionais destinado à proteção das pessoas privadas de liberdade; de outro, subsiste uma realidade marcada por violações recorrentes, precariedade estrutural e exclusão institucionalizada. A contradição não reside, portanto, na inexistência de instrumentos jurídicos de proteção, mas na distância que ainda separa o plano normativo da experiência concreta vivenciada pela população carcerária (Almeida; Oliveira, 2023, p. 1469).

Mais do que reconhecer direitos em textos legais, o grande desafio imposto ao Estado brasileiro consiste em transformar essas previsões normativas em condições reais de existência digna para aqueles que se encontram sob sua custódia. Enquanto essa distância permanecer, a promessa constitucional de proteção dos direitos fundamentais continuará encontrando, no interior das prisões, um de seus mais significativos obstáculos à efetivação.

3 A ADPF 347 E O RECONHECIMENTO DO ECI NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A compreensão da formação histórica do poder punitivo e das características estruturais do sistema prisional brasileiro evidencia que a crise carcerária nacional não decorre de episódios isolados, mas de um processo histórico marcado pela reprodução de violações sistemáticas de direitos fundamentais. Diante desse cenário, tornou-se necessário desenvolver instrumentos jurídicos capazes de enfrentar situações em que a inconstitucionalidade ultrapassa casos individuais e passa a comprometer o funcionamento das próprias instituições estatais. É nesse contexto que se insere a teoria do Estado de Coisas Inconstitucional, posteriormente incorporada ao constitucionalismo brasileiro por meio da ADPF 347.

Esta seção examina a origem e os fundamentos do Estado de Coisas Inconstitucional, sua recepção pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347, as principais medidas estruturais determinadas para o enfrentamento da crise penitenciária e os debates institucionais decorrentes dessa atuação, especialmente aqueles relacionados à judicialização de políticas públicas, ao ativismo judicial e ao princípio da separação dos poderes.

3.1 A Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional: Origem Colombiana e Requisitos Hermenêuticos

Uma das questões mais complexas enfrentadas pelo constitucionalismo contemporâneo diz respeito à capacidade das instituições jurídicas de responder a situações em que a violação de direitos fundamentais deixa de constituir um evento isolado e passa a integrar o próprio funcionamento das estruturas estatais. Nesses contextos, os mecanismos tradicionais de controle constitucional mostram-se insuficientes para enfrentar problemas decorrentes de omissões, deficiências institucionais e práticas estatais que, acumuladas ao longo do tempo, produzem violações generalizadas e persistentes de direitos fundamentais. Foi justamente para enfrentar situações dessa natureza que a Corte Constitucional da Colômbia desenvolveu o instituto denominado Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), concebido como instrumento apto a enfrentar esse tipo de inconstitucionalidade estrutural (Casimiro; França, 2025, p. 262).

O desenvolvimento dessa construção jurisprudencial encontra fundamento no contexto inaugurado pela Constituição Colombiana de 1991. Resultado de um amplo processo de transformação institucional, a nova ordem constitucional fortaleceu os mecanismos de proteção dos direitos fundamentais e conferiu à Corte Constitucional papel decisivo na concretização dos valores constitucionais. Nesse ambiente de renovação democrática, tornou-se evidente que determinados problemas sociais não poderiam ser solucionados por meio das ferramentas processuais tradicionalmente utilizadas para a tutela de direitos individuais. Diante de situações marcadas por violações contínuas e por falhas estruturais persistentes, a Corte passou a construir soluções voltadas não apenas à reparação de lesões específicas, mas também à transformação das condições institucionais que permitiam sua reprodução (Casimiro; França, 2025, p. 262-263).

A experiência colombiana evidencia uma realidade comum a diversos países latino-americanos: a existência de direitos formalmente assegurados pela Constituição não garante, por si só, sua efetivação concreta. Nessas circunstâncias, a distância entre as promessas constitucionais e a realidade social suscita questionamentos acerca da própria capacidade do Estado de cumprir os compromissos assumidos pela ordem constitucional. Conforme observa Campos (apud Cordeiro et al., 2026, p. 8), o Estado de Coisas Inconstitucional surge precisamente como uma tentativa de enfrentar situações em que a inércia institucional impede a superação de violações persistentes, exigindo respostas capazes de promover mudanças estruturais e coordenadas.

Ao conceituarem o instituto, Casimiro e França (2025, p. 262) afirmam que o Estado de Coisas Inconstitucional consiste em técnica decisória desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia com o objetivo de enfrentar violações massivas e reiteradas de direitos fundamentais. A relevância dessa formulação reside no fato de que o ECI não se destina a corrigir ilegalidades pontuais ou conflitos individualizados, mas a enfrentar contextos em que a própria estrutura de atuação estatal contribui para a manutenção de situações incompatíveis com a ordem constitucional.

Essa concepção permite compreender uma das principais diferenças entre o Estado de Coisas Inconstitucional e os mecanismos tradicionais de controle de constitucionalidade. Enquanto o controle convencional normalmente se dirige à compatibilidade de atos normativos específicos com a Constituição, como leis, decretos ou atos administrativos, o ECI volta sua atenção para contextos sociais e institucionais marcados pela permanência de violações generalizadas de direitos fundamentais. Nessas situações, o problema não se encontra concentrado em um único ato estatal passível de invalidação, mas

em uma realidade complexa que resulta da atuação insuficiente, descoordenada ou omissa de diferentes órgãos e esferas de poder ao longo do tempo (Casimiro; França, 2025, p. 262).

Sob essa perspectiva, a finalidade do instituto não consiste apenas em reconhecer a existência de uma inconstitucionalidade, mas em impulsionar a atuação estatal necessária à sua superação. Como observa Campos, citado por Cordeiro et al. (2026, p. 8), trata-se de instrumento voltado à promoção da dignidade da pessoa humana e à efetivação dos direitos fundamentais em cenários marcados por graves violações decorrentes da omissão dos poderes públicos. O foco da decisão, portanto, desloca-se da simples invalidação de atos para a construção de respostas capazes de modificar situações estruturais incompatíveis com a ordem constitucional.

Justamente em razão de seu caráter excepcional, o reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional exige a presença de pressupostos rigorosos. Casimiro e França (2025, p. 264-265) destacam que a utilização do instituto pressupõe a demonstração de um quadro persistente e abrangente de violação de direitos fundamentais, evitando que a teoria seja aplicada de forma indiscriminada a qualquer situação de descumprimento constitucional.

O primeiro elemento normalmente identificado refere-se à existência de lesões amplas, contínuas e generalizadas capazes de atingir grupos ou coletividades inteiras. Não se trata de mera soma de violações individuais, mas da constatação de um padrão reiterado de desrespeito a direitos fundamentais que evidencia a incapacidade das instituições responsáveis de assegurar proteção efetiva aos indivíduos afetados (Campos, 2016, p. 91-93).

Outro aspecto relevante corresponde à persistência da insuficiência estatal no enfrentamento do problema. Conforme observam Casimiro e França (2025, p. 264), a crise estrutural costuma manifestar-se por meio da ausência de coordenação entre órgãos públicos, da deficiência ou inexistência de políticas adequadas, da limitação de recursos destinados à solução da questão e da manutenção prolongada de omissões administrativas ou legislativas. Nessas circunstâncias, ainda que existam iniciativas pontuais, elas se mostram incapazes de alterar substancialmente a realidade que produz as violações.

Também é necessário demonstrar que a superação do quadro identificado depende da atuação articulada de diferentes instituições e esferas governamentais. Problemas estruturais dificilmente admitem soluções unilaterais, pois envolvem fatores legislativos, administrativos, financeiros e jurisdicionais que exigem cooperação entre diversos agentes públicos. No caso do sistema penitenciário, por exemplo, a superação das violações depende simultaneamente de planejamento orçamentário, formulação de políticas públicas, atuação administrativa e controle judicial (Casimiro; França, 2025, p. 264-265).

Outro requisito frequentemente apontado pela doutrina consiste na insuficiência dos mecanismos processuais tradicionais para enfrentar o problema. Campos (2016, p. 93-95) observa que, em determinadas situações, a multiplicação de ações individuais produz elevado grau de judicialização sem que isso resulte em mudanças concretas nas causas estruturais responsáveis pelas violações. Nesses casos, a fragmentação das decisões impede a construção de soluções abrangentes, justificando a adoção de medidas estruturais voltadas à coletividade atingida.

A importância teórica do Estado de Coisas Inconstitucional reside justamente no reconhecimento de que determinadas violações constitucionais não podem ser compreendidas exclusivamente sob a ótica individual. Quando o desrespeito aos direitos fundamentais passa a integrar o próprio funcionamento das instituições responsáveis por garanti-los, a resposta jurídica também precisa assumir dimensão estrutural. Nesse sentido, o instituto representa uma tentativa de adequar a jurisdição constitucional à complexidade dos problemas sociais contemporâneos, permitindo a adoção de medidas capazes de enfrentar as causas estruturais das violações, e não apenas seus efeitos imediatos (Campos, 2016, p. 89-95).

Essa discussão assume especial relevância quando transportada para a realidade brasileira. Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a crise do sistema penitenciário nacional não decorre de episódios isolados ou de falhas administrativas ocasionais. Ao contrário, trata-se de um quadro caracterizado por violações persistentes e institucionalizadas de direitos fundamentais, reproduzidas por décadas em razão da atuação insuficiente de diferentes órgãos estatais (Campos, 2016, p. 193-210; Almeida; Oliveira, 2023, p. 1468).

É nesse contexto que se insere a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. Os fundamentos, os efeitos e os limites dessa construção jurisprudencial serão examinados no tópico seguinte, a partir da análise da ADPF 347 e de sua relevância para a tutela estrutural dos direitos fundamentais no Brasil.

3.2 A Jurisdição Constitucional diante da Crise Estrutural do Sistema Prisional Brasileiro

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) integra o sistema brasileiro de controle concentrado de constitucionalidade e foi concebida como mecanismo destinado à tutela dos valores mais relevantes da ordem constitucional. Embora a Constituição Federal e a Lei n.º 9.882/1999 não tenham estabelecido definição expressa para a

expressão "preceito fundamental", a doutrina reconhece que ela se refere às normas que ocupam posição central na estrutura constitucional, seja em razão de sua função organizadora do Estado, seja pela especial relevância dos valores que protegem. Nessa categoria inserem-se os princípios fundamentais da República, os direitos fundamentais, as cláusulas pétreas e os princípios constitucionais sensíveis, cuja violação possui aptidão para comprometer a própria integridade da ordem constitucional (Barroso, 2016, p. 191-192).

A proteção conferida pela ADPF volta-se, portanto, à preservação de normas dotadas de especial relevância constitucional, especialmente quando sua violação ultrapassa interesses individuais e repercute sobre a própria ordem constitucional. Conforme observa Barroso (2016, p. 191-192), a noção de preceito fundamental está associada àquelas disposições que ocupam posição central na Constituição, seja por sua importância estrutural, seja por sua elevada carga axiológica, justificando a atuação da jurisdição constitucional em situações de lesão ou ameaça a esses valores.

Entre os pressupostos de cabimento da ADPF destaca-se o princípio da subsidiariedade. Nos termos do art. 4º, §1º, da Lei n.º 9.882/1999, a arguição não será admitida quando houver outro meio eficaz capaz de sanar a lesão ao preceito fundamental invocado. Dessa forma, o instituto possui natureza excepcional, sendo reservado para hipóteses em que os demais mecanismos processuais disponíveis não se revelem aptos a proporcionar tutela adequada à controvérsia constitucional apresentada (Barroso, 2016, p. 197).

Além de seu caráter subsidiário, Barroso (2016, p. 202) destaca que a ADPF possui natureza de processo objetivo e está submetida à jurisdição concentrada do Supremo Tribunal Federal. A competência da Corte para processar e julgar a arguição decorre diretamente do art. 102, §1º, da Constituição Federal, sendo igualmente reiterada pela Lei n.º 9.882/1999.

Por sua vez, a legitimidade para a propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é atribuída aos mesmos legitimados previstos para as demais ações do controle concentrado de constitucionalidade, conforme estabelece o art. 103 da Constituição Federal. Entre eles encontram-se os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, aos quais é assegurada a possibilidade de provocar a jurisdição constitucional para a proteção dos preceitos fundamentais da ordem constitucional diante de situações de relevante interesse público (Barroso, 2016, p. 203 do PDF).

Foi com fundamento nessa legitimidade constitucional que o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347

perante o Supremo Tribunal Federal. Na petição inicial, o partido requereu o reconhecimento do denominado Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, sustentando que as violações verificadas no cárcere nacional não decorriam de fatos isolados ou de falhas pontuais da administração pública, mas de um quadro estrutural de descumprimento sistemático da Constituição, resultante de ações e omissões atribuídas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos diversos Poderes Públicos envolvidos na gestão da política penitenciária (Brasil, 2015, p. 1).

Ao apresentar os fundamentos da ação, o PSOL argumentou que a realidade prisional brasileira era marcada por violações massivas e generalizadas de direitos fundamentais, atingindo um número expressivo de pessoas privadas de liberdade em todo o território nacional. Segundo a petição inicial, o problema ultrapassava a esfera individual dos detentos e revelava um cenário de incompatibilidade estrutural entre o funcionamento do sistema penitenciário e os valores consagrados pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2015, p. 2-6).

Para o requerente, a gravidade da situação não decorria apenas das condições materiais dos estabelecimentos prisionais, mas também da incapacidade das instituições estatais de enfrentar adequadamente a crise penitenciária. A petição sustenta que, embora o quadro fosse amplamente conhecido pelas autoridades públicas, persistia uma prolongada omissão estatal na adoção de medidas capazes de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, contribuindo para a perpetuação das violações identificadas (Brasil, 2015, p. 3-6).

Com fundamento nessas premissas, o PSOL sustentou que a realidade do sistema penitenciário brasileiro preenchia os pressupostos necessários ao reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional. Para o partido, as violações verificadas no cárcere nacional possuíam caráter estrutural e persistente, atingindo milhares de pessoas privadas de liberdade e decorrendo de falhas institucionais atribuídas a diferentes órgãos e esferas de governo. Em razão disso, defendeu-se a necessidade de adoção de providências capazes de enfrentar as causas estruturais responsáveis pela perpetuação do quadro de inconstitucionalidade identificado (Brasil, 2015, p. 7-9).

A petição inicial destacou que o sistema prisional brasileiro se encontrava em situação incompatível com diversos preceitos fundamentais da Constituição Federal, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à vedação da tortura e dos tratamentos desumanos ou degradantes, à integridade física e moral dos presos e ao acesso efetivo à justiça. Segundo o requerente, a permanência desse cenário revelava não apenas a

insuficiência das políticas públicas existentes, mas também a incapacidade das instituições estatais de promover respostas adequadas à crise penitenciária (Brasil, 2015, p. 15-18).

Ao analisar o cabimento da ação, o PSOL argumentou que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental constituía o instrumento processual mais adequado para enfrentar a controvérsia apresentada. Isso porque as lesões apontadas não decorriam de um único ato normativo ou de uma omissão legislativa específica, mas de um conjunto de ações e omissões atribuídas aos diversos Poderes Públicos, cuja superação demandaria medidas estruturais voltadas à proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade (Brasil, 2015, p. 18-19).

Nessa perspectiva, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional foi apresentado pelo requerente não como um fim em si mesmo, mas como instrumento apto a viabilizar a adoção de providências estruturais destinadas à superação da crise penitenciária. A pretensão formulada perante o Supremo Tribunal Federal buscava não apenas o reconhecimento formal da inconstitucionalidade do quadro prisional brasileiro, mas também a implementação de medidas concretas voltadas à proteção dos direitos fundamentais sistematicamente violados no âmbito do sistema carcerário nacional (Brasil, 2015, p. 17 e p. 58).

Ao apreciar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, o Ministro Marco Aurélio, relator da demanda, iniciou sua análise reconhecendo a gravidade da situação submetida ao Supremo Tribunal Federal. Segundo o relator, a controvérsia não envolvia a discussão de violações pontuais ou isoladas de direitos fundamentais, mas a existência de um quadro estrutural de inconstitucionalidade que atingia o sistema penitenciário brasileiro como um todo. Para fundamentar essa conclusão, o voto reuniu dados oficiais, relatórios institucionais e informações produzidas por diferentes órgãos públicos, evidenciando a dimensão nacional da crise prisional (Brasil, 2015, p. 4).

Ao contextualizar o problema, Marco Aurélio destacou que o Brasil possuía uma das maiores populações carcerárias do mundo, acompanhada por expressivo déficit de vagas no sistema penitenciário. Segundo o relator, a incapacidade estatal de acomodar adequadamente a população prisional resultava em um cenário de superlotação crônica, incompatível com os parâmetros mínimos de dignidade humana assegurados pela Constituição Federal. A situação demonstrava não apenas insuficiência estrutural do sistema prisional, mas também a incapacidade do Poder Público de garantir condições minimamente adequadas para o cumprimento das penas privativas de liberdade (Brasil, 2015, p. 4).

Ao examinar as condições concretas dos estabelecimentos prisionais brasileiros, o relator registrou que os presos eram submetidos a ambientes marcados pela precariedade material, insalubridade e ausência de serviços essenciais. Nesse contexto, reproduziu a declaração do então Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo, segundo a qual as prisões brasileiras poderiam ser comparadas a "masmorras medievais", observando que a expressão retratava adequadamente a realidade encontrada em grande parte das unidades prisionais do país. Para Marco Aurélio, o problema não se restringia à falta de vagas, abrangendo também condições incompatíveis com a proteção da integridade física e moral dos indivíduos submetidos ao encarceramento (Brasil, 2015, p. 4-5).

A análise desenvolvida no voto identificou a superlotação como um dos principais fatores responsáveis pela deterioração das condições prisionais. Segundo o relator, o excesso de pessoas encarceradas potencializa diversos problemas estruturais já existentes, comprometendo a higiene dos estabelecimentos, favorecendo a disseminação de doenças, ampliando os riscos à integridade física dos presos e inviabilizando qualquer perspectiva efetiva de ressocialização. Em razão disso, Marco Aurélio afirmou que a superlotação constitui elemento central da crise penitenciária brasileira, estando diretamente relacionada à maior parte das violações de direitos fundamentais observadas no sistema carcerário nacional (Brasil, 2015, p. 5).

Além da superlotação, o relator apontou a existência de graves deficiências estruturais nas unidades prisionais brasileiras, incluindo a ausência de camas e colchões, precariedade das instalações sanitárias, insuficiência de água potável, alimentação inadequada e carência de materiais básicos de higiene. Segundo o voto, tais circunstâncias submetem os presos a condições degradantes de existência, incompatíveis com os parâmetros mínimos de respeito à dignidade da pessoa humana estabelecidos pela Constituição Federal, pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e pela própria Lei de Execução Penal (Brasil, 2015, p. 5-6).

Ao aprofundar a análise da controvérsia, o Ministro Marco Aurélio observou que a crise penitenciária brasileira ultrapassava os limites dos conflitos individuais tradicionalmente submetidos ao Poder Judiciário. Segundo o relator, a situação apresentada na ADPF n.º 347 possuía natureza estrutural, uma vez que as violações identificadas decorriam de um conjunto de fatores institucionais que se reforçavam mutuamente e impediam a efetiva proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Nesse contexto, a superação do problema exigia não apenas a correção de situações específicas, mas a adoção

de medidas capazes de enfrentar as causas estruturais responsáveis pela perpetuação da crise penitenciária (Brasil, 2015, p. 11).

Com fundamento nos elementos apresentados ao longo do voto, Marco Aurélio concluiu que o sistema penitenciário brasileiro preenchia os pressupostos necessários ao reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional. Para o relator, encontravam-se presentes a violação generalizada de direitos fundamentais, a persistente incapacidade das autoridades públicas de modificar o cenário existente e a necessidade de atuação coordenada de diversos órgãos e instituições para a superação das ilegalidades constatadas. Diante disso, afirmou que a realidade carcerária nacional representava exemplo paradigmático de incidência da referida categoria jurídica (Brasil, 2015, p. 11-12).

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional não se limitou à constatação das violações existentes no sistema penitenciário brasileiro. Segundo o relator, a principal consequência desse diagnóstico consistia na necessidade de definir o papel da jurisdição constitucional diante de um quadro de inconstitucionalidade estrutural cuja permanência revelava a insuficiência das respostas tradicionalmente oferecidas pelos mecanismos estatais de controle e proteção dos direitos fundamentais (Brasil, 2015, p. 12).

Nessa perspectiva, Marco Aurélio sustentou que a atuação do Supremo Tribunal Federal não poderia restringir-se à apreciação individual de demandas relacionadas à execução penal. A gravidade das violações constatadas e a persistência das omissões estatais justificariam uma atuação jurisdicional voltada ao enfrentamento das causas estruturais do problema, sem que isso representasse afronta ao princípio da separação dos poderes. Ao contrário, a intervenção judicial seria legitimada justamente pela necessidade de restaurar a efetividade da Constituição diante de um cenário de reiterado descumprimento dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade (Brasil, 2015, p. 12-13).

Essa compreensão encontra respaldo na doutrina constitucional contemporânea. Conforme observa Barroso (2009, p. 86), a constitucionalização do Direito ampliou a força normativa da Constituição e fortaleceu o papel da jurisdição constitucional na concretização dos direitos fundamentais, especialmente em contextos marcados por omissões estatais persistentes e pela insuficiência das respostas oferecidas pelos demais Poderes. Nesses casos, a atuação judicial não representa substituição indevida das instâncias políticas, mas instrumento legítimo de proteção dos valores constitucionais e de efetivação dos compromissos assumidos pela ordem constitucional (Barroso, 2009, p. 86-89).

Assim, ao reconhecer a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal não apenas diagnosticou a

incompatibilidade entre a realidade carcerária nacional e a Constituição Federal, mas também estabeleceu as bases jurídicas para a adoção de medidas estruturais destinadas à superação desse quadro. A análise dessas providências e de sua efetividade prática constitui o objeto do tópico seguinte.

3.3 As Medidas Estruturais Determinadas na ADPF 347 e sua Efetividade

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, realizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar da ADPF 347, inaugurou uma nova forma de enfrentamento das violações massivas de direitos fundamentais no âmbito da jurisdição constitucional brasileira. Mais do que reconhecer a precariedade das condições carcerárias, a Corte admitiu que o problema possuía caráter estrutural e decorria da atuação insuficiente ou inadequada de múltiplos órgãos estatais, circunstância que exigia a adoção de medidas igualmente estruturais para sua superação (Cruz; Lemos, 2022, p. 10-12).

A incorporação da técnica do Estado de Coisas Inconstitucional ao ordenamento jurídico brasileiro foi inspirada na experiência da Corte Constitucional colombiana, que desenvolveu o instituto para enfrentar situações de violação generalizada e persistente de direitos fundamentais decorrentes de falhas institucionais complexas. Conforme observam Kozicki e Broocke (2018, p. 155-156), o reconhecimento do ECI pressupõe a compreensão de que determinados problemas não podem ser solucionados por meio de decisões judiciais convencionais, exigindo a construção de respostas institucionais capazes de promover transformações duradouras nas estruturas responsáveis pelas violações identificadas.

Nesse contexto, a ADPF 347 representou uma tentativa de deslocar o debate sobre a crise penitenciária para além da análise de casos individuais. Em vez de enfrentar apenas situações específicas de ilegalidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um quadro permanente de afronta aos direitos fundamentais da população carcerária, marcado pela superlotação dos estabelecimentos prisionais, pela precariedade das condições de custódia e pela incapacidade histórica do Estado em assegurar padrões mínimos de dignidade humana às pessoas privadas de liberdade (Brasil, 2015; Cruz; Lemos, 2022, p. 4-6).

A partir desse reconhecimento, a Corte passou a adotar uma postura voltada não apenas à declaração da inconstitucionalidade, mas também à construção de mecanismos aptos a impulsionar a atuação dos demais Poderes. Kozicki e Broocke (2018, p. 161-163) ressaltam que a lógica das decisões estruturais está fundamentada na cooperação institucional, uma vez

que a superação das violações identificadas depende da atuação conjunta de órgãos responsáveis pela elaboração, execução e fiscalização das políticas públicas. Em razão disso, o Poder Judiciário assume função de coordenação e estímulo, sem que isso implique a substituição integral das competências atribuídas aos demais Poderes da República.

Essa compreensão também foi adotada por Cruz e Lemos (2022, p. 13-15), para quem o Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido na ADPF 347 deve ser compreendido como instrumento destinado a romper bloqueios institucionais que impedem a concretização dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, a atuação do Supremo Tribunal Federal não se esgota na prolação da decisão judicial, mas pressupõe acompanhamento contínuo das medidas implementadas e avaliação permanente de sua capacidade de produzir resultados concretos.

Por essa razão, a análise da efetividade das medidas estruturais determinadas na ADPF 347 não pode ficar restrita ao julgamento cautelar de 2015. A própria natureza do Estado de Coisas Inconstitucional exige a observação dos desdobramentos posteriores da decisão, incluindo as medidas implementadas ao longo dos anos seguintes, o julgamento de mérito ocorrido em 2023 e os mecanismos de monitoramento e fiscalização atualmente desenvolvidos para viabilizar a superação das deficiências estruturais do sistema prisional brasileiro (Silveira; Tawfeiq, 2024, p. 9-10).

Ao apreciar o pedido cautelar formulado na ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o sistema prisional brasileiro se encontrava submetido a um quadro de violações sistemáticas e generalizadas de direitos fundamentais. Apesar da abrangência dos pedidos formulados pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a Corte optou por deferir apenas algumas medidas consideradas essenciais para o enfrentamento imediato da crise penitenciária. Dentre elas, destacaram-se a implementação das audiências de custódia em todo o território nacional, o descontingenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e a requisição de informações aos entes federativos acerca da realidade do sistema carcerário brasileiro (Magalhães, 2019, p. 7-9).

Conforme apontam Marconi e Kinjyo (2022, p. 63-66), a escolha dessas medidas evidencia a preocupação do Supremo Tribunal Federal em atacar, ao menos inicialmente, algumas das causas mais visíveis da crise penitenciária. Por sua vez, Magalhães (2019, p. 8-9) destaca que de um lado, buscou-se conter o ingresso desnecessário de pessoas no sistema prisional por meio do fortalecimento do controle judicial das prisões em flagrante. De outro, pretendeu-se assegurar a disponibilidade de recursos financeiros destinados à execução de políticas públicas penitenciárias, além de produzir um diagnóstico mais preciso sobre a extensão das violações verificadas em cada unidade da Federação.

Embora as medidas deferidas possuísem potencial para produzir impactos relevantes no sistema prisional, parte da doutrina passou a questionar sua capacidade de promover mudanças estruturais profundas. Para Magalhães (2019, p. 16-19), a cautelar proferida pelo Supremo representou importante avanço simbólico e institucional, mas apresentou limitações quanto à sua efetividade prática, especialmente porque grande parte das transformações necessárias dependia da atuação continuada dos demais Poderes e da implementação de políticas públicas de longo prazo.

Ainda assim, as providências deferidas em 2015 assumiram relevância por inaugurarem uma nova forma de atuação judicial em matéria penitenciária. Pela primeira vez, o Supremo Tribunal Federal não apenas reconheceu a existência de um quadro estrutural de inconstitucionalidade, mas também passou a acompanhar a adoção de medidas destinadas à sua superação. Essa característica demonstra que a importância da decisão não se restringiu ao conteúdo das determinações expedidas, mas também à criação de um espaço permanente de monitoramento institucional voltado à concretização dos direitos fundamentais da população carcerária (Silveira; Tawfeiq, 2024, p. 10).

Entre as medidas cautelares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, a implementação das audiências de custódia ocupou posição de destaque. A Corte determinou que toda pessoa presa em flagrante fosse apresentada a uma autoridade judicial no prazo máximo de vinte e quatro horas, permitindo a análise da legalidade da prisão e das circunstâncias em que ela ocorreu. A medida foi concebida como instrumento destinado a fortalecer a proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e a reduzir o uso excessivo da prisão cautelar, especialmente diante do quadro de superlotação que caracterizava o sistema penitenciário brasileiro (Brasil, 2015; Silveira; Tawfeiq, 2024, p. 5).

Segundo Magalhães (2019, p. 8), a adoção das audiências de custódia representou uma das principais providências concretas determinadas pelo Supremo na fase cautelar da ADPF 347. Contudo, o autor observa que a medida não constitui propriamente uma inovação normativa, uma vez que a obrigatoriedade da apresentação do preso à autoridade judicial já encontrava respaldo em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, especialmente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Ainda assim, não se pode ignorar a relevância prática da decisão. Embora a audiência de custódia já possuisse fundamento jurídico anterior à ADPF 347, sua implementação ocorria de forma desigual entre os entes federativos. Conforme observa Magalhães (2019, p. 8), a determinação do Supremo contribuiu para impulsionar a efetiva

aplicação do instituto em âmbito nacional. Nesse sentido, a medida passou a desempenhar papel relevante tanto no controle da legalidade das prisões quanto na prevenção de violações de direitos durante os momentos iniciais da custódia estatal.

A importância da audiência de custódia está diretamente relacionada ao diagnóstico que fundamentou o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional. Conforme ressalta Cruz e Lemos (2022, p. 6-7), a superlotação carcerária constitui um dos principais fatores responsáveis pela degradação das condições de encarceramento no Brasil. Desse modo, a criação de mecanismos voltados à racionalização do ingresso de pessoas no sistema penitenciário revela-se compatível com a lógica das medidas estruturais, uma vez que busca atuar sobre uma das causas do problema, e não apenas sobre suas consequências.

Todavia, a efetividade da audiência de custódia também encontrou limites. A persistência dos elevados índices de encarceramento provisório e a manutenção da superlotação prisional demonstram que a medida, embora relevante, não possui capacidade de solucionar isoladamente as deficiências estruturais do sistema penitenciário. Como observam Silveira e Tawfeiq (2024), a superação do Estado de Coisas Inconstitucional depende de um conjunto mais amplo de providências institucionais e de políticas públicas articuladas, capazes de enfrentar simultaneamente as múltiplas causas da crise carcerária brasileira (Silveira; Tawfeiq, 2024, p. 5-6).

Além da implementação das audiências de custódia, o Supremo Tribunal Federal determinou o descontingenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). A medida partiu do reconhecimento de que a crise do sistema prisional brasileiro não estava relacionada apenas a falhas normativas ou administrativas, mas também à insuficiência de investimentos destinados à manutenção e ao aperfeiçoamento das políticas penitenciárias. Diante desse cenário, a Corte entendeu que a retenção de recursos vinculados ao FUNPEN contribuía para o agravamento das violações de direitos fundamentais constatadas na ADPF 347 (Marconi; Kinjyo, 2022, p. 63).

Segundo Marconi e Kinjyo (2022, p. 66), o objetivo da determinação judicial consistia em assegurar a efetiva utilização dos valores arrecadados pelo fundo em ações voltadas à melhoria das condições do sistema penitenciário. Esperava-se que a liberação desses recursos possibilitasse investimentos em infraestrutura carcerária, ampliação de vagas, assistência aos custodiados e aperfeiçoamento da gestão penitenciária, contribuindo para enfrentar algumas das causas estruturais da crise prisional brasileira.

A decisão do Supremo evidencia que a superação do Estado de Coisas Inconstitucional não poderia ocorrer apenas por meio de mudanças normativas ou pela

atuação do Poder Judiciário. A efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade também depende da destinação adequada de recursos públicos capazes de viabilizar a implementação de políticas penitenciárias. Nesse sentido, o descontingenciamento do FUNPEN foi concebido como uma medida de natureza estrutural, voltada a remover obstáculos financeiros que dificultavam a adoção de providências concretas pelos órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional (Cruz; Lemos, 2022, p. 6-7).

Entretanto, os resultados produzidos pela medida revelaram que a disponibilidade de recursos financeiros, por si só, não é suficiente para solucionar problemas estruturais complexos. Ao analisar os desdobramentos da decisão cautelar, Magalhães (2019, p. 8-9) observa que parte das dificuldades enfrentadas pelo sistema penitenciário decorre não apenas da falta de verbas, mas também da ausência de planejamento eficiente e da incapacidade administrativa de transformar recursos financeiros em políticas públicas efetivas.

As limitações da medida tornaram-se ainda mais evidentes nos anos posteriores à decisão. Conforme destacam Marconi e Kinjyo (2022, p. 67-68), apesar da liberação inicial dos recursos anteriormente contingenciados, alterações normativas e administrativas reduziram progressivamente a capacidade financeira do FUNPEN. Esse cenário levou a Defensoria Pública da União a provocar novamente o Supremo Tribunal Federal, sustentando que a diminuição dos repasses comprometia os objetivos originalmente fixados na ADPF 347.

A trajetória do FUNPEN demonstra, portanto, uma das principais dificuldades enfrentadas pelas decisões estruturais: a distância existente entre a determinação judicial e sua efetiva concretização na realidade social. Embora o descontingenciamento dos recursos tenha representado importante avanço institucional, a persistência das deficiências estruturais do sistema prisional evidencia que a superação do Estado de Coisas Inconstitucional depende não apenas da disponibilização de verbas, mas também da coordenação entre os diversos órgãos estatais responsáveis pela formulação, execução e fiscalização das políticas penitenciárias (Marconi; Kinjyo, 2022, p. 69-70).

Após anos de tramitação e acompanhamento das medidas cautelares inicialmente deferidas, o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 2023, o julgamento de mérito da ADPF 347. A decisão representou um novo estágio no enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro, uma vez que a Corte deixou de concentrar sua atuação apenas em providências pontuais e passou a estruturar um conjunto mais amplo de medidas destinadas à superação das causas que sustentam a crise penitenciária nacional (Silveira; Tawfeiq, 2024, p. 10).

Nesse julgamento, o Supremo reconheceu expressamente a necessidade de adoção de mecanismos permanentes de planejamento, execução e monitoramento das políticas públicas penitenciárias. Conforme observam Silveira e Tawfeiq (2024, p. 10), a decisão determinou que a União elaborasse, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, um plano nacional voltado à superação do Estado de Coisas Inconstitucional, estabelecendo metas, indicadores e cronogramas capazes de permitir o acompanhamento efetivo dos resultados alcançados.

A elaboração desse plano demonstra uma mudança significativa na forma de atuação do Poder Judiciário diante de problemas estruturais. Em vez de impor soluções previamente definidas, o Supremo optou por exigir a construção de um planejamento institucional desenvolvido pelos próprios órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas. Tal postura aproxima-se do modelo de ativismo dialógico descrito por Kozicki e Broocke (2018, p. 163-165), segundo o qual a Corte atua como articuladora e fiscalizadora das soluções, preservando espaços de atuação para os demais Poderes e instituições envolvidas.

O plano nacional deveria ser estruturado em torno de três eixos centrais: a redução da superlotação carcerária, a melhoria das condições das vagas existentes e o aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão relacionados à entrada e à saída de pessoas do sistema prisional (Silveira; Tawfeiq, 2024, p. 10). A definição desses objetivos evidencia que o Supremo buscou enfrentar não apenas os efeitos da crise penitenciária, mas também alguns de seus fatores estruturantes, reconhecendo que a simples ampliação de vagas prisionais seria insuficiente para solucionar o problema.

Além da atuação da União, a decisão atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar seus próprios planos de superação do Estado de Coisas Inconstitucional. Esses instrumentos deveriam observar as diretrizes estabelecidas nacionalmente e considerar as particularidades de cada realidade local, permitindo que as estratégias adotadas fossem compatíveis com os desafios específicos enfrentados pelos diferentes sistemas penitenciários estaduais (Silveira; Tawfeiq, 2024, p. 10).

Outro aspecto relevante do julgamento foi a valorização da participação institucional e social na construção das medidas. O Supremo determinou que a elaboração dos planos ocorresse em diálogo com órgãos públicos, instituições especializadas e entidades da sociedade civil, ampliando os espaços de participação democrática no processo de formulação das políticas penitenciárias. Essa característica aproxima a ADPF 347 das experiências estruturais desenvolvidas em outros países, especialmente daquelas que privilegiam a

construção coletiva das soluções e o compartilhamento de responsabilidades entre os diversos atores envolvidos (Kozicki; Broocke, 2018, p. 148-150).

A decisão também fortaleceu os mecanismos de monitoramento e fiscalização. Conforme destaca Nunes (2023, p. 149), o Supremo adotou uma postura experimentalista ao estabelecer indicadores de cumprimento, cronogramas de execução e mecanismos de revisão das medidas implementadas. Dessa forma, a efetividade da decisão passou a depender não apenas da elaboração formal dos planos, mas também da capacidade das instituições responsáveis de demonstrar resultados concretos na superação das violações identificadas.

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça assumiu posição de destaque. Além de participar da elaboração do plano nacional, o órgão passou a exercer funções de acompanhamento, fiscalização e articulação institucional, promovendo o diálogo entre os diversos atores envolvidos na execução das medidas determinadas pelo Supremo. Para Nunes (2023, p. 150), a atuação do CNJ constitui um dos principais instrumentos de efetivação das decisões estruturais proferidas na ADPF 347, especialmente em razão de sua capacidade de coordenar iniciativas voltadas à melhoria do sistema prisional e ao monitoramento das políticas públicas implementadas.

As medidas estruturais determinadas no âmbito da ADPF 347 evidenciam uma mudança significativa na forma de atuação do Supremo Tribunal Federal diante de violações massivas e persistentes de direitos fundamentais. Desde as medidas cautelares deferidas em 2015, passando pelo descontingenciamento do FUNPEN e pela implementação das audiências de custódia, até a elaboração do Plano Pena Justa e o fortalecimento dos mecanismos de monitoramento institucional, observa-se a tentativa de construção de respostas voltadas não apenas à mitigação dos efeitos da crise prisional, mas também ao enfrentamento de suas causas estruturais (Silveira; Tawfeiq, 2024, p. 10-13).

Todavia, a efetividade dessas providências permanece condicionada à atuação coordenada dos diversos órgãos estatais responsáveis pela política penitenciária, evidenciando que a superação do Estado de Coisas Inconstitucional constitui um processo contínuo de cooperação institucional e implementação de políticas públicas. Essa constatação demonstra que as decisões estruturais, embora representem importante instrumento de proteção dos direitos fundamentais, também suscitam relevantes debates acerca dos limites da atuação do Poder Judiciário na condução de políticas públicas complexas. Nesse contexto, o protagonismo assumido pelo Supremo Tribunal Federal na coordenação, no monitoramento e na fiscalização das medidas destinadas à superação da crise penitenciária passou a suscitar discussões sobre a compatibilidade dessas decisões com o princípio da separação dos poderes,

o ativismo judicial e a legitimidade democrática da jurisdição constitucional, questões que serão examinadas no tópico seguinte (Cruz; Lemos, 2022, p. 14-15).

3.4 Os Dilemas Institucionais: Separação de Poderes, Ativismo Judicial e Judicialização de Políticas Públicas

A crescente atuação do Poder Judiciário em matérias tradicionalmente submetidas às instâncias políticas constitui um dos fenômenos mais marcantes do constitucionalismo brasileiro contemporâneo. Esse movimento, denominado judicialização, caracteriza-se pelo deslocamento de questões de significativa relevância política, econômica e social para a apreciação do Poder Judiciário, que passa a decidir controvérsias antes solucionadas predominantemente pelos Poderes Legislativo e Executivo. Conforme observa Barroso (2009, p. 12), esse fenômeno decorre das características do próprio modelo constitucional brasileiro e da ampliação da força normativa atribuída à Constituição Federal de 1988.

Segundo Barroso (2009, p. 12-13), a judicialização não decorre de uma escolha voluntária dos magistrados, mas do próprio modelo constitucional brasileiro. A redemocratização do país, a ampliação do catálogo de direitos fundamentais e a constitucionalização de matérias anteriormente reservadas à legislação ordinária contribuíram para que inúmeras demandas sociais fossem convertidas em pretensões jurídicas passíveis de apreciação judicial. Soma-se a isso a abrangência do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, que permite ao Supremo Tribunal Federal exercer papel central na proteção da ordem constitucional.

Nesse contexto, a judicialização das políticas públicas representa uma consequência natural da força normativa atribuída à Constituição. Quando direitos constitucionalmente assegurados deixam de ser concretizados pelos órgãos competentes, abre-se a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para assegurar sua efetividade. Essa atuação, entretanto, não significa que o Judiciário passe a formular livremente políticas públicas, mas que lhe incumbe exercer o controle de constitucionalidade sobre ações e omissões estatais sempre que estas comprometerem a concretização dos direitos fundamentais (Barroso, 2009, p. 12-14).

É nesse cenário que se insere a ADPF 347. A persistência das graves violações de direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro, associada à incapacidade dos órgãos políticos em enfrentar adequadamente a crise carcerária, levou a discussão ao Supremo Tribunal Federal. Assim, a atuação da Corte no reconhecimento do Estado de Coisas

Inconstitucional constitui manifestação do fenômeno da judicialização, uma vez que a controvérsia sobre a implementação de políticas públicas penitenciárias passou a ser analisada sob a ótica da proteção constitucional dos direitos fundamentais. A partir dessa constatação, torna-se necessário distinguir a judicialização do ativismo judicial, institutos frequentemente associados, mas que possuem fundamentos e características distintas (Barroso, 2009, p. 14).

Embora frequentemente utilizados como expressões equivalentes, judicialização e ativismo judicial representam fenômenos distintos. Conforme explica Barroso (2009, p. 14), a judicialização decorre do próprio desenho institucional estabelecido pela Constituição Federal de 1988, enquanto o ativismo judicial corresponde a uma postura adotada pelo intérprete constitucional diante de determinadas controvérsias. Em outras palavras, a judicialização constitui um fato associado à ampliação do espaço de atuação do Poder Judiciário, ao passo que o ativismo representa uma escolha interpretativa caracterizada por uma atuação mais proativa na concretização dos valores e objetivos constitucionais.

Segundo Barroso (2009, p. 14-15), o ativismo judicial manifesta-se especialmente quando o Poder Judiciário amplia o alcance das normas constitucionais, intervém em espaços tradicionalmente ocupados pelos demais Poderes ou determina a adoção de medidas voltadas à implementação de políticas públicas. Trata-se de uma postura que costuma surgir em contextos de inércia estatal ou de incapacidade das instâncias políticas em responder adequadamente às demandas sociais apresentadas pela Constituição.

A ADPF 347 é frequentemente apontada pela doutrina como um dos exemplos mais expressivos de ativismo judicial estrutural no Brasil. Ao reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro e determinar a adoção de medidas voltadas à superação das violações identificadas, o Supremo Tribunal Federal assumiu papel mais ativo na condução de questões tradicionalmente associadas à formulação e à execução de políticas públicas penitenciárias. Entre essas medidas destacam-se a implementação das audiências de custódia, o descontingenciamento dos recursos do FUNPEN e, posteriormente, a elaboração do Plano Pena Justa.

Mais do que evidenciar uma postura ativista do Supremo Tribunal Federal, a ADPF 347 inaugurou um importante debate acerca dos limites da atuação judicial na implementação de políticas públicas. Ao reconhecer a existência do Estado de Coisas Inconstitucional e determinar a adoção de medidas voltadas à superação da crise penitenciária, o Supremo Tribunal Federal ultrapassou a lógica tradicional da jurisdição, voltada apenas à resolução de conflitos individuais, assumindo papel mais ativo na indução de mudanças

institucionais. Essa atuação passou a ser apontada por parte da doutrina como manifestação do chamado ativismo judicial estrutural (Kozicki; Broocke, 2018, p. 161-163).

Para Kozicki e Broocke (2018, p. 163-165), contudo, a atuação do Supremo na ADPF 347 não deve ser compreendida como uma substituição das competências dos demais Poderes. As autoras sustentam que as decisões estruturais possuem natureza dialógica, buscando estimular a cooperação institucional entre Executivo, Legislativo e Judiciário na construção de soluções para problemas complexos. Nessa perspectiva, o Tribunal não assume a execução direta das políticas públicas, mas estabelece parâmetros constitucionais e acompanha a implementação das medidas necessárias à superação das violações identificadas.

Esse modelo de atuação diferencia-se das decisões judiciais tradicionais justamente por reconhecer que problemas estruturais não podem ser solucionados por comandos isolados. Em vez de impor respostas prontas, as decisões estruturais pressupõem a participação de diferentes instituições estatais e a construção gradual de soluções compatíveis com a realidade enfrentada. Assim, o protagonismo do Poder Judiciário decorre menos da intenção de substituir os demais Poderes e mais da necessidade de romper um cenário prolongado de omissões incompatíveis com a ordem constitucional (Kozicki; Broocke, 2018, p. 162-165).

Sob essa perspectiva, Cruz e Lemos (2022, p. 13-15) observam que a intervenção do Supremo Tribunal Federal somente se tornou necessária em razão da incapacidade histórica dos órgãos competentes em enfrentar a crise do sistema penitenciário brasileiro. Para os autores, a persistência de violações massivas de direitos fundamentais demonstrou que os mecanismos políticos e administrativos existentes não foram suficientes para assegurar condições mínimas de dignidade às pessoas privadas de liberdade, legitimando a atuação jurisdicional como instrumento de concretização da Constituição.

As discussões acerca do ativismo judicial conduzem, inevitavelmente, ao exame do princípio da separação dos poderes. Embora a atuação do Supremo tenha sido justificada pela necessidade de proteção dos direitos fundamentais, permanece o desafio de conciliar a efetividade das decisões estruturais com o respeito às competências constitucionalmente atribuídas aos demais Poderes. É justamente essa tensão entre proteção constitucional e preservação do equilíbrio institucional que torna a ADPF 347 uma das experiências mais relevantes para o estudo do ativismo judicial no constitucionalismo brasileiro.

A ampliação da atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais suscita debates relevantes acerca da compatibilidade dessa postura com o princípio da separação dos poderes. Embora a Constituição Federal atribua ao Supremo

Tribunal Federal a função de guarda da ordem constitucional, a intervenção judicial em matérias relacionadas à formulação e à execução de políticas públicas frequentemente desperta questionamentos sobre os limites da jurisdição constitucional e a preservação das competências conferidas aos Poderes Legislativo e Executivo (Barroso, 2009, p. 16-18).

Nesse contexto, Barroso (2009, p. 16-17) destaca que uma das principais críticas dirigidas ao ativismo judicial decorre da denominada dificuldade contramajoritária. Em uma democracia representativa, decisões políticas são, em regra, tomadas por agentes eleitos pelo voto popular, enquanto os membros do Poder Judiciário não possuem legitimidade eleitoral direta. Por essa razão, questiona-se até que ponto seria legítimo permitir que juízes interfiram em escolhas tradicionalmente reservadas aos representantes democraticamente eleitos.

O autor pondera, entretanto, que a legitimidade da jurisdição constitucional não decorre da representação política, mas da própria Constituição. Ao exercer o controle de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal não atua como formulador de políticas públicas, mas como garantidor da supremacia constitucional e dos direitos fundamentais nela previstos. Assim, quando os órgãos politicamente responsáveis deixam de cumprir os deveres que lhes foram constitucionalmente atribuídos, a atuação judicial pode revelar-se necessária para assegurar a efetividade da ordem constitucional (Barroso, 2009, p. 17-18).

Outro aspecto relevante refere-se à capacidade institucional do Poder Judiciário. Conforme observa Barroso (2009, p. 18-20), nem sempre os tribunais dispõem da estrutura técnica, administrativa ou orçamentária necessária para definir, de forma isolada, as melhores soluções para problemas complexos envolvendo políticas públicas. Questões relacionadas à gestão do sistema penitenciário, à destinação de recursos públicos e à implementação de programas governamentais exigem conhecimentos especializados e decisões que, em grande medida, pertencem ao campo da administração pública.

Essas reflexões revelam-se particularmente importantes na análise da ADPF 347. Embora a intervenção do Supremo Tribunal Federal tenha sido motivada pela persistência de graves violações de direitos fundamentais, a efetividade das medidas estruturais determinadas pela Corte depende, em última análise, da atuação coordenada dos demais Poderes e dos órgãos responsáveis pela execução das políticas penitenciárias. A experiência da ADPF demonstra, portanto, que a proteção jurisdicional dos direitos fundamentais não elimina a necessidade de cooperação institucional, mas evidencia que a superação de problemas estruturais exige a atuação conjunta de todos os atores estatais.

As reflexões desenvolvidas ao longo desta seção demonstram que a ADPF 347 representa uma experiência paradigmática do constitucionalismo brasileiro contemporâneo.

Ao mesmo tempo em que reafirma o papel do Supremo Tribunal Federal como garantidor dos direitos fundamentais diante de omissões estatais persistentes, também evidencia que a efetividade das decisões estruturais encontra limites na própria dinâmica do Estado Democrático de Direito. O desafio consiste, portanto, em conciliar a atuação ativa da jurisdição constitucional com o respeito à separação dos poderes, preservando o equilíbrio institucional sem comprometer a concretização dos direitos assegurados pela Constituição.

4 A PERSISTÊNCIA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL À LUZ DA TEORIA DO PODER DE MICHEL FOUCAULT

As seções anteriores demonstraram a formação histórica do sistema prisional brasileiro e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, bem como as principais medidas estruturais adotadas para enfrentar a crise penitenciária. Todavia, a permanência das violações de direitos fundamentais evidencia que a resposta jurisdicional, embora relevante, não foi suficiente para modificar a realidade que motivou o reconhecimento do ECI.

Nesse contexto, a presente seção busca compreender os fatores que explicam essa persistência a partir da teoria do poder desenvolvida por Michel Foucault. Para tanto, examina-se, inicialmente, a concepção foucaultiana de poder e sua relação com o Direito; em seguida, analisa-se a prisão como tecnologia disciplinar e mecanismo de normalização social; por fim, investigam-se os limites das respostas institucionais diante de estruturas históricas de poder, em diálogo com as contribuições de Marcelo Neves, Rodrigo Fuziger e Vera Malaguti Batista.

4.1 A teoria do poder em Michel Foucault e seus reflexos na compreensão jurídica do sistema prisional

A elaboração da teoria do poder por Michel Foucault decorre de suas investigações acerca da formação dos saberes modernos. Ao examinar campos como a psiquiatria, a medicina e outras formas de produção do conhecimento, o autor percebeu que esses saberes não poderiam ser compreendidos apenas por seus fundamentos científicos, uma vez que se encontravam profundamente vinculados às instituições, às práticas sociais e aos mecanismos pelos quais o poder se exerce sobre os indivíduos. Essa constatação deslocou o eixo de sua investigação para a relação entre saber e poder, que passou a orientar grande parte de sua produção intelectual (Foucault, 1979, p. 1-3).

Com esse deslocamento teórico, Foucault rompe com as concepções tradicionais que identificavam o poder exclusivamente com a soberania estatal, a autoridade jurídica ou os aparelhos de Estado. Em vez de perguntar quem detém o poder, o autor propõe investigar como ele se exerce, por quais mecanismos circula e de que maneira produz efeitos nas relações sociais (Foucault, 1979, p. 8-10). Nessa perspectiva, o poder deixa de ser concebido como atributo pertencente a determinado sujeito ou instituição e passa a ser compreendido

como uma prática que se manifesta nas múltiplas relações estabelecidas entre os indivíduos. Sua capilaridade permite identificá-lo não apenas nas estruturas formais do Estado, mas também nas práticas cotidianas, nos discursos, nas instituições e nas diversas técnicas de organização da vida social (Foucault, 1979, p. 10-12).

As implicações dessa concepção tornam-se particularmente evidentes na análise do sistema prisional. Se o poder não se limita às estruturas formais do Estado, a prisão deixa de ser compreendida apenas como espaço de execução da pena e passa a ser analisada como uma instituição em que diferentes mecanismos de vigilância, disciplina e normalização atuam simultaneamente sobre os indivíduos. A organização da rotina prisional, os procedimentos administrativos e as práticas disciplinares revelam que o exercício do poder ultrapassa a simples imposição de sanções, manifestando-se na produção de comportamentos, na conformação de condutas e na administração permanente dos corpos.

Nessa linha de raciocínio, Foucault rompe definitivamente com a concepção repressiva do poder. Para o autor, sua permanência não decorre apenas da capacidade de proibir ou sancionar, mas sobretudo de seu caráter produtivo. O poder produz saberes, discursos, comportamentos e formas de subjetivação, estabelecendo aquilo que o filósofo denomina de "regimes de verdade". A verdade deixa, assim, de ser compreendida como realidade exterior às relações sociais e passa a resultar das práticas e instituições que definem quais discursos serão reconhecidos como legítimos em determinado contexto histórico (Foucault, 1979, p. 10-20).

O caráter produtivo do poder aproxima-se das reflexões desenvolvidas por Rodrigo Fuziger acerca da função simbólica do Direito. Segundo o autor, a atuação estatal não produz apenas efeitos concretos sobre a realidade social, mas também influencia a construção de percepções coletivas acerca dos problemas públicos e das respostas consideradas legítimas para solucioná-los (Fuziger, 2015, p. 45-46). Sob essa perspectiva, o Direito ultrapassa sua dimensão normativa e participa da produção de significados socialmente compartilhados, contribuindo para legitimar determinadas escolhas institucionais.

Os efeitos simbólicos do Direito tornam-se especialmente perceptíveis na compreensão do sistema prisional. As normas jurídicas, as decisões judiciais e as políticas públicas relacionadas ao encarceramento não apenas disciplinam condutas, mas também influenciam a forma como a sociedade percebe a prisão, a criminalidade e o exercício do poder punitivo. O Direito participa, assim, da construção de discursos que podem tanto reforçar quanto questionar a legitimidade das práticas institucionais desenvolvidas no interior do sistema prisional.

É justamente nesse contexto que se desenvolve a noção de constitucionalização simbólica. Segundo Neves (1994, p. 83-92), determinadas Constituições ou decisões de natureza constitucional passam a desempenhar predominantemente uma função político-simbólica quando sua existência produz efeitos de legitimação institucional e de reafirmação de compromissos estatais, embora a concretização normativa dos direitos nelas previstos permaneça insuficiente. Nesses casos, o texto constitucional conserva relevante capacidade de produzir expectativas sociais e reforçar a legitimidade das instituições, mas revela reduzida aptidão para modificar, de forma efetiva, a realidade que pretende disciplinar.

A contribuição de Michel Foucault, Rodrigo Fuziger e Marcelo Neves demonstra que a compreensão do sistema prisional não pode limitar-se ao exame formal das normas jurídicas ou das decisões judiciais. A análise exige investigar os mecanismos pelos quais o poder produz discursos, legitima práticas institucionais e influencia a própria percepção social acerca da realidade. Sob essa perspectiva, o cárcere deixa de ser compreendido apenas como espaço destinado ao cumprimento de penas e passa a ser analisado como uma instituição em que relações de poder, mecanismos disciplinares e estratégias de normalização se materializam de forma particularmente intensa. É precisamente essa dimensão que Michel Foucault desenvolve em *Vigiar e Punir*, obra que fornece as bases para compreender a prisão como um dos principais dispositivos disciplinares das sociedades modernas.

4.2 A prisão como tecnologia disciplinar e mecanismo de normalização social

A compreensão do poder desenvolvida por Michel Foucault conduz, necessariamente, ao estudo das instituições em que seus mecanismos se materializam de forma mais intensa. Em *Vigiar e Punir*, o autor desloca sua análise para o sistema penal moderno, demonstrando que a prisão não pode ser compreendida apenas como um estabelecimento destinado ao cumprimento de penas privativas de liberdade. Mais do que isso, o cárcere constitui um dispositivo disciplinar voltado à administração dos indivíduos, à vigilância permanente e à produção de comportamentos socialmente considerados adequados. Sob essa perspectiva, a prisão integra uma rede de instituições responsáveis pela organização, pelo controle e pela normalização da vida social (Foucault, 2014, p. 11-16).

Essa perspectiva rompe com a compreensão tradicional segundo a qual a prisão representa o resultado natural do processo de humanização das penas. Ao reconstruir historicamente a transformação das práticas punitivas, Foucault (2014, p. 11-18) demonstra que a substituição dos suplícios públicos pelo encarceramento não decorreu da simples

valorização da dignidade da pessoa condenada, mas de uma profunda reorganização das formas de exercício do poder. A pena deixa de incidir prioritariamente sobre o corpo para concentrar-se na vigilância, na disciplina e na correção das condutas, inaugurando uma racionalidade punitiva voltada ao controle contínuo dos indivíduos.

A prisão costuma ser apresentada, no discurso jurídico dominante, como resposta necessária ao crime, instrumento de proteção social e, ao menos em tese, de recuperação do indivíduo que transgrediu. Essa leitura, porém, deixa sem resposta algumas das perguntas mais incômodas sobre o cárcere: por que a prisão persiste como principal forma de punição mesmo diante de sua reconhecida incapacidade de ressocializar? Por que as reformas penitenciárias se sucedem sem alterar substancialmente a realidade das prisões? E por que o encarceramento continua a recair, de forma tão consistente, sobre os mesmos grupos sociais? Para responder a essas questões, é preciso ir além da dimensão jurídica da pena e examinar o cárcere como o que ele também é: uma tecnologia política de exercício do poder (Foucault, 2014, p. 40-55).

É essa a perspectiva que Michel Foucault desenvolve em *Vigiar e Punir* (1975). Ao recusar tanto a narrativa do progresso humanitário quanto a explicação puramente econômica das transformações penais, Foucault (2014, p. 31-40) propõe uma genealogia do poder punitivo, uma investigação sobre como determinadas práticas e saberes se articularam, em momentos históricos precisos, para produzir novas formas de controle sobre os corpos e as condutas humanas. Nessa análise, a prisão não é o destino natural de uma história de civilização: é o produto contingente de relações de poder específicas, que poderiam ter sido diferentes e que, por isso mesmo, podem ser questionadas.

Partindo da compreensão do poder desenvolvida no tópico anterior, Michel Foucault demonstra que a transformação das práticas punitivas entre os séculos XVIII e XIX não representou simples abrandamento da violência estatal, mas profunda reorganização das formas de exercício do poder. Para Foucault (2014, p. 77-78), essa mudança não representou simples abrandamento da crueldade, mas uma reorganização profunda na economia do poder punitivo. O que estava em jogo não era tornar a punição mais humana, mas torná-la mais eficiente, capaz de atingir não apenas o corpo do condenado, mas seus hábitos, sua mente, sua forma de existir no mundo:

(...) a passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude faz parte de todo um mecanismo complexo, onde figuram o desenvolvimento da produção, o aumento das riquezas, uma valorização jurídica e moral maior das relações de propriedade, métodos de vigilância mais rigorosos, um policiamento mais estreito da população, técnicas mais bem ajustadas de descoberta, de captura,

de informação: o deslocamento das práticas ilegais é correlato de uma extensão e de um afinamento das práticas punitivas (Foucault, 2014, p. 77).

Essa passagem revela um aspecto central da análise foucaultiana: as transformações no campo penal não ocorrem de forma isolada, mas acompanham e respondem a mudanças mais amplas na organização econômica e social. Punir de forma diferente significa, antes de tudo, exercer o poder de forma diferente. E exercer o poder de forma diferente significa, em última instância, produzir um tipo diferente de sujeito social (Foucault, 2014, p. 77-81).

O conceito que articula essa produção de sujeitos é o de disciplina. Para Foucault (2014, p. 119), a disciplina não é apenas um conjunto de regras impostas externamente, é uma tecnologia de poder que age sobre os corpos de forma contínua, minuciosa e produtiva, visando simultaneamente aumentar sua utilidade e garantir sua submissão. Como o autor formula:

O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto mais é útil, e inversamente (Foucault, 2014, p. 119).

A disciplina opera por meio de instrumentos específicos: a distribuição dos indivíduos no espaço, a organização rigorosa do tempo, a decomposição dos gestos em sequências controláveis e a avaliação permanente dos comportamentos em relação a uma norma. Esses mecanismos não são exclusivos da prisão, estão presentes nas escolas, nos quartéis, nos hospitais e nas fábricas. O que torna o cárcere singular é a intensidade e a abrangência com que aplica essa lógica: dentro da prisão, praticamente todos os aspectos da vida do indivíduo ficam submetidos à regulação institucional. O tempo, o espaço, o corpo, as relações, tudo é administrado segundo uma racionalidade que não visa o bem-estar do preso, mas sua transformação em sujeito governável (Foucault, 2014, p. 135-170).

Sob essa perspectiva, a prisão deixa de ser compreendida apenas como resposta jurídica ao crime e passa a ser analisada como instituição responsável pela produção de indivíduos adaptados a determinada racionalidade disciplinar, aspecto que aproxima a reflexão foucaultiana das discussões contemporâneas sobre os limites do poder punitivo estatal (Foucault, 2014, p. 170-171).

A compreensão foucaultiana da prisão como tecnologia disciplinar encontra importante desenvolvimento na criminologia crítica latino-americana. Vera Malaguti Batista

(2011, p. 21-23) observa que o sistema penal não pode ser explicado apenas pela existência de condutas criminosas, pois sua organização decorre de processos históricos de construção da própria criminalidade. Nessa perspectiva, o crime deixa de ser concebido como fenômeno natural para ser compreendido como categoria produzida por escolhas políticas, econômicas e sociais, circunstância que desloca a análise para os mecanismos de criminalização e para a forma como o Estado administra determinados conflitos sociais.

Essa perspectiva aproxima-se diretamente da teoria do poder desenvolvida por Michel Foucault. Se o autor demonstra que a prisão integra um conjunto de dispositivos voltados à produção de corpos disciplinados e governáveis, Vera Malaguti evidencia que a política criminal contemporânea continua estruturada por essa mesma racionalidade. O sistema penal não atua apenas como resposta às infrações penais, mas participa ativamente da produção de categorias sociais, da definição dos sujeitos considerados perigosos e da legitimação de determinadas estratégias de controle estatal (Batista, 2011, p. 22-25).

Sob esse enfoque, a política criminal revela-se profundamente vinculada às transformações econômicas e sociais experimentadas pelas sociedades modernas. Conforme sustenta Vera Malaguti Batista (2011, p. 22-25), o desenvolvimento da criminologia acompanha a consolidação do capitalismo e das novas formas de organização social, fazendo com que o poder punitivo deixe de desempenhar apenas função repressiva para assumir papel relevante na administração de populações e na preservação de determinada ordem social. Essa leitura amplia a análise foucaultiana ao demonstrar que as instituições penais integram um projeto político mais amplo de gestão dos conflitos e das desigualdades sociais.

Foucault (2014, p. 249) identifica na expansão demográfica e no avanço da industrialização as condições que tornaram os antigos modelos de exercício do poder insuficientes:

(...) é como se o poder, que costumava ter a soberania como sua modalidade ou esquema organizador, se visse incapaz de governar o corpo econômico e político de uma sociedade que passava por uma explosão demográfica e um processo de industrialização.

Governar populações cada vez maiores, mais concentradas nas cidades e mais integradas a processos produtivos complexos exigia formas de controle que não dependessem da intervenção direta e violenta do soberano a cada momento. A disciplina ofereceu essa possibilidade: um poder que age de forma contínua, que se infiltra nos hábitos e nas rotinas,

que não precisa se afirmar pela força porque já se instalou nos próprios corpos que controla (Foucault, 2014, p. 249-250).

O instrumento mais sofisticado dessa tecnologia disciplinar é a vigilância permanente. Foucault desenvolve esse tema a partir da análise do Panóptico, modelo arquitetônico concebido pelo filósofo utilitarista Jeremy Bentham no final do século XVIII. A proposta de Bentham era simples em sua geometria e perturbadora em suas implicações: um edifício circular, com celas individuais dispostas na periferia e uma torre de observação no centro, de onde um único vigilante poderia, em tese, monitorar todos os internos a qualquer momento. As celas eram iluminadas de forma a tornar seus ocupantes permanentemente visíveis, enquanto a torre permanecia na penumbra, impedindo que os presos soubessem quando estavam sendo observados (Bentham, 2008, p. 20-21).

A genialidade e a perversidade do dispositivo residia exatamente nessa assimetria de visibilidade. Como o preso nunca sabe se está sendo observado, mas sabe que pode estar a qualquer instante, passa a se comportar como se a vigilância fosse constante mesmo quando o vigilante está ausente. O controle deixa de depender da presença física do poder e passa a ser exercido pelo próprio sujeito sobre si mesmo. A vigilância externa se converte em autovigilância (Bentham, 2008, p. 90).

Foucault (2014, p. 190) vai além da dimensão arquitetônica do Panóptico para identificar nele uma lógica geral de funcionamento do poder nas sociedades modernas. O panoptismo não é apenas um modelo de prisão, é um diagrama político, uma forma de organizar as relações entre ver e ser visto que pode ser aplicada a qualquer instituição que precise exercer controle sobre indivíduos. Sob essa ótica, a visibilidade unilateral torna-se o principal mecanismo de sujeição: quem é visto sem ver, quem é conhecido sem conhecer, está em posição de radical desvantagem diante do poder.

O panoptismo ultrapassa os muros da prisão e se generaliza como modo de funcionamento das sociedades disciplinares. A escola que registra o desempenho individual de cada aluno, o hospital que documenta o histórico de cada paciente, a fábrica que cronometra a produtividade de cada trabalhador, todas essas instituições reproduzem, em diferentes graus, a lógica da visibilidade permanente e da avaliação contínua. O poder disciplinar se multiplica, se ramifica, se torna ubíquo sem precisar se tornar ostensivo (Foucault, 2014, p. 190-191).

A permanência dessa lógica disciplinar nas instituições penais contemporâneas também é destacada por Vera Malaguti Batista. Segundo a autora (2011, p. 27-29), as políticas criminais modernas continuam produzindo mecanismos de classificação e controle voltados

principalmente à administração de populações vulnerabilizadas, demonstrando que o encarceramento permanece exercendo funções que ultrapassam a simples aplicação da pena. O sistema penal converte-se, assim, em instrumento permanente de gestão social, preservando a racionalidade disciplinar identificada por Foucault mesmo em contextos jurídicos marcados pela ampliação formal dos direitos fundamentais.

Outro instrumento central dessa tecnologia é o exame. Por meio dele, cada indivíduo é continuamente classificado, medido, comparado e registrado em relação a uma norma. O exame combina vigilância e julgamento: ao mesmo tempo em que observa, produz um saber sobre o observado, um saber que circula em documentos, laudos, prontuários e fichas, transformando cada sujeito em objeto permanente de conhecimento institucional (Foucault, 2014, p. 181-182).

Ao produzir esse conhecimento individualizado, o exame permite que o exercício do poder se torne permanente, dispensando o emprego contínuo da força física e favorecendo formas mais sofisticadas de controle institucional (Foucault, 2014, p. 181-184). Na prisão, esse mecanismo se manifesta nos relatórios de comportamento, nas avaliações psicológicas, nos pareceres que decidem sobre progressão de regime instrumentos que, ao pretender conhecer o preso para ressocializá-lo, produzem sobre ele uma identidade fixada, da qual dificilmente conseguirá se libertar.

A disciplina e a vigilância produzem um efeito que ultrapassa a simples obediência às regras: a normalização. Para Michel Foucault (2014, p. 183-191), o poder disciplinar não atua apenas reprimindo condutas desviantes, mas estabelecendo parâmetros de comportamento considerados normais, a partir dos quais os indivíduos passam a ser continuamente avaliados, classificados e corrigidos. A norma deixa de representar apenas um comando jurídico para converter-se em critério permanente de comparação entre os sujeitos, permitindo que o poder exerça sua influência mesmo na ausência de coerção física direta.

É nesse ponto que a análise foucaultiana revela sua dimensão mais provocadora. A prisão, afirma Foucault (2014, p. 221-224), não fracassa em seus objetivos declarados por incompetência ou falta de recursos, ela produz exatamente o que sua lógica interna determina. Ao classificar o detento como delinquente, ao fixar sobre ele uma identidade criminal permanente, ao devolvê-lo à sociedade marcado e sem condições de reinserção, o cárcere fabrica a própria delinquência que pretende combater. E essa fabricação é funcional: produz uma população de indivíduos permanentemente vigiáveis, controláveis, administráveis, cuja marginalização serve para legitimar a expansão contínua do aparato punitivo.

A leitura desenvolvida por Michel Foucault demonstra que a prisão não constitui mero instrumento de execução da pena, mas uma tecnologia disciplinar voltada à produção de sujeitos, à administração de populações e à reprodução de determinadas relações de poder. Como evidencia Vera Malaguti Batista, essa racionalidade permanece presente nas políticas criminais contemporâneas, revelando que o cárcere continua exercendo funções que ultrapassam a simples repressão ao crime. Compreendida essa lógica disciplinar, torna-se possível examinar por que, mesmo após o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o sistema penitenciário brasileiro permanece reproduzindo práticas incompatíveis com a ordem constitucional (Foucault, 2014; Batista, 2011).

4.3 Para além da decisão judicial: os limites das respostas institucionais diante das estruturas de poder

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347, representou importante marco na tutela dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Ao reconhecer que as violações existentes no sistema penitenciário brasileiro possuem caráter estrutural e generalizado, a Corte Constitucional afastou a compreensão de que tais problemas decorreriam de falhas isoladas de gestão ou de casos individuais, atribuindo-lhes dimensão constitucional. Entretanto, a permanência das condições que motivaram o julgamento demonstra que a produção de uma decisão judicial, embora juridicamente relevante, não se revela suficiente, por si só, para transformar estruturas institucionais historicamente consolidadas (Brasil, 2015). É justamente a compreensão desses limites que orienta a análise desenvolvida neste subtópico.

A compreensão desses limites pode ser aprofundada a partir da teoria do poder desenvolvida por Michel Foucault. Para o autor, o poder não se identifica exclusivamente com a atuação do Estado, com a autoridade das leis ou com a produção de decisões judiciais. Trata-se de uma rede de relações disseminadas por todo o corpo social, que se manifesta por meio de práticas, instituições e mecanismos cotidianos de organização da vida coletiva. Nessa perspectiva, a transformação da realidade não decorre automaticamente da edição de novos comandos normativos, uma vez que as relações de poder permanecem operando através das estruturas institucionais que lhes dão sustentação (Foucault, 1979, p. 8-15).

Ao afastar-se da concepção segundo a qual o poder exerce apenas função repressiva, Michel Foucault sustenta que sua principal característica reside na capacidade de

produzir discursos, saberes, comportamentos e formas de organização social. O exercício do poder não se limita à imposição de proibições, mas atua continuamente na constituição das práticas institucionais e dos próprios sujeitos que delas participam. Sob essa perspectiva, a modificação do ordenamento jurídico representa apenas uma das dimensões necessárias à transformação social, pois as instituições tendem a reproduzir racionalidades historicamente consolidadas que não se alteram de maneira imediata pela simples existência de uma decisão judicial (Foucault, 1979, p. 10-20).

A percepção foucaultiana de que as relações de poder permanecem operando por meio das estruturas institucionais encontra relevante correspondência na teoria constitucional desenvolvida por Marcelo Neves. Ao examinar a relação entre texto constitucional e realidade constitucional, Neves (1994, p. 76-83) sustenta que a existência formal de normas constitucionais não assegura, por si só, sua efetiva concretização. A normatividade da Constituição depende de um processo contínuo de realização institucional, envolvendo não apenas a atuação do Poder Judiciário, mas também dos demais órgãos estatais e da própria sociedade. Assim, a efetividade dos direitos fundamentais pressupõe muito mais do que sua previsão normativa, exigindo que as instituições concretizem, de forma coordenada, os comandos constitucionais.

Partindo dessa perspectiva, Neves (1994, p. 84-85) identifica a insuficiente concretização normativo-jurídica como uma das principais características da constitucionalização simbólica. Segundo o autor, determinadas normas constitucionais, embora formalmente válidas e socialmente reconhecidas, encontram obstáculos estruturais que impedem sua plena realização prática. Nessas hipóteses, o texto constitucional continua desempenhando relevante função jurídica e política, porém sua capacidade de transformar concretamente a realidade revela-se limitada pela persistência de fatores institucionais, sociais e históricos que dificultam a implementação dos direitos assegurados pela Constituição (Neves, 1994, p. 83-87).

A ADPF 347 constitui importante exemplo da distinção entre reconhecimento jurídico e concretização institucional. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de um quadro estrutural de violação de direitos fundamentais e determinado a adoção de providências voltadas à sua superação, a persistência das condições que motivaram o julgamento demonstra que a efetividade dessas medidas depende de transformações institucionais muito mais amplas do que a própria decisão judicial é capaz de produzir. Desse modo, o reconhecimento judicial do Estado de Coisas Inconstitucional representa apenas o primeiro passo de um processo cuja efetividade depende da transformação das práticas

institucionais responsáveis pela reprodução das violações reconhecidas pelo próprio Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2015; Neves, 1994, p. 76-87).

Esses limites da concretização constitucional tornam-se particularmente evidentes no funcionamento do sistema penal brasileiro. É justamente nesse contexto que as reflexões de Vera Malaguti Batista dialogam com a teoria do poder desenvolvida por Michel Foucault. Nesse contexto, Vera Malaguti Batista (2011, p. 21-23) leciona que a compreensão da política criminal não pode restringir-se ao estudo abstrato das normas penais ou da ocorrência de delitos, sendo indispensável analisar os processos históricos e sociais de criminalização. Para a autora, o sistema penal não atua de maneira neutra, mas seleciona determinados conflitos e grupos sociais como destinatários preferenciais da intervenção punitiva, revelando que o exercício do poder punitivo está profundamente vinculado às estruturas sociais que organizam a sociedade brasileira.

Sob essa perspectiva, o encarceramento deixa de representar mera consequência da prática de infrações penais para assumir função mais ampla de gestão dos conflitos sociais e de administração das populações historicamente vulnerabilizadas. Batista (2011, p. 22-25) demonstra que a política criminal brasileira reproduz mecanismos seletivos de controle social que se consolidaram ao longo do desenvolvimento histórico do país, razão pela qual reformas legislativas ou decisões judiciais, embora relevantes, não são suficientes para modificar, de forma imediata, as racionalidades que sustentam o funcionamento cotidiano do sistema penal.

O diálogo entre Michel Foucault, Marcelo Neves e Vera Malaguti Batista permite compreender que a persistência do Estado de Coisas Inconstitucional não decorre exclusivamente da insuficiência das respostas jurídicas, mas da permanência de estruturas institucionais e relações de poder que condicionam a concretização dos direitos fundamentais.

Enquanto Foucault (1979) demonstra que o poder se reproduz por meio de práticas e mecanismos disciplinares, Marcelo Neves (1994) evidencia que a efetividade constitucional depende de processos institucionais de concretização, e Vera Malaguti Batista (2011) revela como essas racionalidades permanecem operando no sistema penal brasileiro por meio da seletividade e da criminalização.

À luz do percurso teórico desenvolvido nesta seção, conclui-se que a persistência do Estado de Coisas Inconstitucional após o julgamento da ADPF 347 não decorre da ausência de reconhecimento jurídico das violações existentes no sistema penitenciário brasileiro, mas dos limites inerentes às respostas institucionais quando confrontadas com estruturas históricas de poder. A decisão do Supremo Tribunal Federal representou marco fundamental na afirmação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e

impulsionou importantes avanços jurídicos e institucionais. Contudo, conforme demonstrado ao longo desta seção, a efetiva superação do Estado de Coisas Inconstitucional exige uma atuação estatal que ultrapasse a dimensão exclusivamente normativa da tutela jurisdicional, alcançando as estruturas institucionais responsáveis pela reprodução das violações e promovendo transformações nas práticas institucionais, nas racionalidades punitivas e nas relações de poder que historicamente estruturam o sistema prisional brasileiro.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a persistência do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347 pelo Supremo Tribunal Federal. Partiu-se da compreensão de que, embora o reconhecimento judicial da crise penitenciária tenha representado importante marco para a tutela estrutural dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, a permanência das violações revela a existência de obstáculos que ultrapassam a dimensão estritamente normativa da atuação jurisdicional.

Ao longo da investigação, buscou-se responder ao seguinte problema de pesquisa: por que o Estado de Coisas Inconstitucional persiste no sistema prisional brasileiro mesmo após seu reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal? A hipótese inicialmente formulada foi confirmada ao término da pesquisa, demonstrando que a persistência desse quadro não decorre da irrelevância da decisão proferida na ADPF 347, mas da permanência de estruturas históricas, institucionais e relações de poder que condicionam a efetiva concretização dos direitos fundamentais assegurados às pessoas privadas de liberdade.

O desenvolvimento do trabalho permitiu demonstrar, inicialmente, que a atual configuração do sistema prisional brasileiro não constitui fenômeno recente ou resultado de falhas administrativas pontuais. A análise histórica do poder punitivo evidenciou que as formas de punição sempre estiveram relacionadas às transformações políticas, econômicas e sociais de cada período histórico. Nesse contexto, a prisão moderna consolidou-se como instrumento de disciplina e controle social, incorporando racionalidades que ultrapassam a mera finalidade de repressão ao crime. Assim, verificou-se que a compreensão da crise penitenciária contemporânea exige o reconhecimento de que o cárcere é produto de um processo histórico marcado pela permanência de mecanismos de controle e pela reprodução de desigualdades estruturais.

Em um segundo momento, constatou-se que a teoria do Estado de Coisas Inconstitucional representa importante instrumento da jurisdição constitucional para o enfrentamento de violações massivas e persistentes de direitos fundamentais. Ao reconhecer a existência desse quadro no sistema penitenciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal rompeu com a lógica tradicional de enfrentamento de lesões individualizadas e passou a admitir a necessidade de respostas estruturais, voltadas à atuação coordenada dos diversos órgãos estatais. A ADPF 347, nesse sentido, constituiu marco relevante para o

constitucionalismo brasileiro ao reconhecer que a crise prisional decorre de omissões institucionais prolongadas e demanda soluções igualmente estruturais.

Entretanto, o trabalho também evidenciou que o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade estrutural, embora indispensável, não foi suficiente para modificar a realidade que fundamentou a decisão. A permanência da superlotação, das condições degradantes de encarceramento e das sucessivas violações de direitos fundamentais demonstra que a efetividade das medidas determinadas pelo Supremo Tribunal Federal depende da atuação contínua e coordenada dos Poderes Públicos, bem como da implementação de políticas públicas capazes de enfrentar as causas estruturais da crise penitenciária. Nesse aspecto, verificou-se que a decisão proferida na ADPF 347 inaugurou um importante paradigma de tutela estrutural, mas seus resultados permanecem condicionados à concretização institucional das medidas estabelecidas.

Foi justamente nesse contexto que a teoria do poder desenvolvida por Michel Foucault revelou-se o referencial teórico mais adequado para responder ao problema de pesquisa. Ao compreender o poder como uma rede de relações disseminadas pelas instituições e pelas práticas sociais, e não apenas como manifestação da autoridade estatal ou do ordenamento jurídico, Foucault demonstra que as transformações sociais não decorrem automaticamente da produção de novas normas ou decisões judiciais. As instituições tendem a reproduzir racionalidades historicamente consolidadas, fazendo com que mecanismos de disciplina, controle e normalização permaneçam operando mesmo diante de alterações formais no plano jurídico. Sob essa perspectiva, a persistência do Estado de Coisas Inconstitucional evidencia que a crise do sistema prisional brasileiro não resulta exclusivamente da insuficiência normativa, mas da continuidade de estruturas de poder que condicionam o funcionamento cotidiano das instituições penitenciárias (Foucault, 1979; Foucault, 2014).

As contribuições de Marcelo Neves reforçam essa compreensão ao demonstrar que a efetividade da Constituição depende de um processo permanente de concretização institucional. A simples existência de normas constitucionais ou de decisões judiciais não assegura, por si só, a realização dos direitos fundamentais, sobretudo quando persistem obstáculos estruturais capazes de impedir sua implementação. Nessa perspectiva, a ADPF 347 representou importante avanço ao reconhecer juridicamente a crise penitenciária e determinar a adoção de medidas estruturais, mas sua efetividade permanece condicionada à atuação coordenada das instituições responsáveis pela execução das políticas públicas e pela concretização das garantias constitucionais (Neves, 1994).

Esse diagnóstico também encontra respaldo nas reflexões de Vera Malaguti Batista e Rodrigo Fuziger. Enquanto Vera Malaguti Batista evidencia que o sistema penal brasileiro reproduz, historicamente, mecanismos seletivos de criminalização e controle social, Rodrigo Fuziger demonstra que respostas jurídicas de elevado impacto simbólico, embora relevantes para a afirmação dos direitos fundamentais, não substituem a implementação de transformações materiais capazes de alterar a realidade sobre a qual incidem. Assim, a persistência do Estado de Coisas Inconstitucional revela que o enfrentamento da crise penitenciária exige muito mais do que o reconhecimento judicial das violações: demanda a superação das racionalidades punitivas e das práticas institucionais que, historicamente, sustentam o funcionamento do sistema prisional brasileiro (Batista, 2011; Fuziger, 2015).

Diante desse cenário, conclui-se que a persistência do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro não decorre da ausência de reconhecimento jurídico das violações nem da inexistência de instrumentos constitucionais aptos ao seu enfrentamento. Ao contrário, a ADPF 347 representou importante marco na evolução da jurisdição constitucional brasileira ao reconhecer a natureza estrutural da crise penitenciária e ao inaugurar um modelo de tutela voltado à implementação de medidas capazes de promover mudanças institucionais. Contudo, restou demonstrado que decisões judiciais, por mais relevantes que sejam, encontram limites quando confrontadas com estruturas históricas de poder, práticas institucionais consolidadas e racionalidades punitivas que continuam orientando o funcionamento do sistema penal.

Nesse sentido, a análise desenvolvida ao longo do trabalho permite afirmar que a persistência do Estado de Coisas Inconstitucional decorre da permanência de estruturas históricas, institucionais e relações de poder que limitam a efetiva concretização dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A permanência do Estado de Coisas Inconstitucional revela que a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade exige um compromisso institucional que ultrapassa a atuação do Poder Judiciário. A concretização das determinações estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal depende da atuação articulada dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da implementação de políticas públicas capazes de enfrentar as causas estruturais da crise penitenciária e promover a efetiva realização dos comandos constitucionais.

O percurso desenvolvido ao longo desta pesquisa permitiu demonstrar que a análise do Estado de Coisas Inconstitucional não pode restringir-se ao exame isolado da decisão proferida na ADPF 347. A compreensão da persistência das violações de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro exigiu a articulação entre diferentes referenciais

teóricos, reunindo contribuições do Direito Constitucional, da Filosofia, da Criminologia e da Sociologia Jurídica. Nesse sentido, o trabalho buscou oferecer uma leitura interdisciplinar do problema, evidenciando que a concretização da Constituição depende não apenas da existência de instrumentos jurídicos adequados, mas também da compreensão das estruturas históricas e institucionais que condicionam a atuação do próprio Estado.

A adoção da teoria do poder de Michel Foucault constitui elemento central dessa proposta. Longe de representar um afastamento do campo jurídico, sua incorporação permitiu ampliar a compreensão dos limites da jurisdição constitucional diante de relações de poder que ultrapassam a dimensão estritamente normativa. Ao revelar que o funcionamento das instituições é atravessado por práticas, discursos e mecanismos historicamente consolidados, Foucault oferece ao Direito instrumentos capazes de compreender por que determinadas violações persistem mesmo após seu reconhecimento judicial. Sob essa perspectiva, a principal contribuição desta pesquisa consiste em demonstrar que a efetividade da Constituição não depende apenas da força normativa de seus comandos ou da relevância das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, mas também da capacidade das instituições de transformar as racionalidades que sustentam a permanência das violações.

É precisamente nesse diálogo entre a teoria constitucional e a filosofia do poder que se pretende situar a contribuição deste trabalho para a reflexão jurídica contemporânea. Enquanto persistirem estruturas de poder incompatíveis com os valores constitucionais, a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade continuará representando um dos maiores desafios do constitucionalismo brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **O monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea**. In: MICELI, Sérgio (org.). *O que ler na Ciência Social Brasileira 1970-2002*. v. 4. [S.l.]: Editora ANPOCS, 2002.
- ADORNO, Sérgio. A prisão sob a ótica de seus protagonistas: itinerário de uma pesquisa. *Tempo Social: Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, v. 3, n. 1-2, p. 7-40, 1991.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- ALMEIDA, Debora Rodrigues Carvalho; OLIVEIRA, Bruno Vinícius Nascimento. A audiência de custódia como direito fundamental da pessoa presa: uma análise das decisões dos tribunais superiores. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 9, p. 1461-1481, set. 2023.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Suffragium: **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 24 jun. 2026.
- BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: de acordo com o novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105, de 16-3-2015**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Diffíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2011.
- BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. Organização de Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2026.
- BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Brasília, DF: Presidência da

República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Petição inicial. Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 9 set. 2015. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 95.464/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em 3 fev. 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 13 mar. 2009.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional e litígio estrutural**. Salvador: JOTA, 2015.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CASIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. A banalização do Estado de Coisas Inconstitucional e o futuro das ações estruturais no Supremo Tribunal Federal. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, p. 259-282, jan./abr. 2025. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2025.83963>.

CORDEIRO, Marcos André Nascimento et al. O Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro: a violação estrutural da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)**, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 1-16, mar. 2026.

CRUZ, Gabriel Dias Marques da; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. Estado de coisas inconstitucional na ADPF 347: análise da natureza jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, Campinas, v. 3, p. 1-18, 2022. DOI: <https://doi.org/10.24220/2675-9160v3e2022a6535>.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FUZIGER, Rodrigo. **Direito penal simbólico**. Curitiba: Juruá, 2015.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Direitos fundamentais e privação de liberdade: o indulto presidencial como instrumento de controle da superpopulação carcerária no Estado Democrático de Direito. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 37, p. 297-315, 2022.

KOZICKI, Katya; BROOCKE, Bianca M. Schneider van der. O estado de coisas inconstitucional: entre o constitucionalismo democrático e o ativismo judicial. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 147-181, 2018.

MAGALHÃES, Breno Baía. O estado de coisas inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 17, n. 2, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201916>.

MARCONI, Iago de Souza; KINJYO, Allana Regina Andrade. ADPF n. 347/2015: o descontingenciamento do FUNPEN e o efeito backlash. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, Florianópolis, v. 8, n. 2, 2022.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1975. v. 1.

NUNES, Douglas Schauerhuber. **A crise no sistema carcerário brasileiro**: do Estado de Coisas Inconstitucional aos Processos Estruturais. 2023. 270 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2023.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2001.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução de Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Glebson Wesley Bezerra da. Necropolítica à brasileira: a perspectiva do biopoder e violação de direitos de mulheres em situação de cárcere. **Revista Eletrônica da Estácio Recife**, Recife, v. 12, n. 4, p. 81-93, 2025.

SILVA, Janie Leslie Camargo da; GARCIA, Edson Roberto Bogas. Garantia constitucional da proteção dos direitos humanos dos apenados brasileiros. **Revista Linhas Jurídicas – Curso de Direito da Unifev**, v. 12, n. 1, p. 214-232, jan./jun. 2025.

SILVEIRA, Laura Guimarães da; TAWFEIQ, Reshad. O processo estrutural e a implementação de medidas na ADPF 347: o enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 8, p. 1-15, e2424091, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5212/RBDJ.v.8.001>.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1980.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal brasileiro**: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003.